

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

<b>Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito</b> .....	<b>01</b>
Acórdão .....	01
<b>Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo</b> .....	<b>06</b>
Acórdão .....	06
<b>Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante</b> .....	<b>10</b>
Atos e Despachos .....	10
Decisão Monocrática.....	14
<b>Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel</b> .....	<b>40</b>
Acórdão .....	40
<b>Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu</b> .....	<b>40</b>
Decisão Simples.....	40
<b>Coordenação do Plenário</b> .....	<b>43</b>
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno .....	43
Sessões e Pautas da 1º Câmara.....	44
<b>Ministério Público de Contas</b> .....	<b>50</b>
<b>1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas</b> .....	<b>50</b>
<b>Atos e Despachos</b> .....	<b>50</b>
<b>4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas</b> .....	<b>50</b>
Atos e Despachos .....	50
<b>Gabinete do Conselheiro - Vacância</b> .....	<b>51</b>
Decisão Monocrática.....	51

### Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

### Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

**SESSÃO 1ª CÂMARA DE 29.03.2022:**

**PROCESSO Nº TC- 822/2019**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro do Ato de retificação:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** EDILSON FERREIRA DA SILVA– CPF: 327.402.984-04.

#### ACÓRDÃO 1-280/2022

**ATO DE RETIFICAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.4198/2014**, que culminou no **Decreto n. 61.598**, de 8/11/2018, publicado no DOE de 9/11/2018, **retificando** o **Decreto n. 35.526**, de 29/8/2014, publicado no DOE de 1º/9/2014, **transferindo para a Reserva Remunerada o 3º Sargento PM EDILSON FERREIRA DA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 327.402.984-04**, matriculado sob o n. 7081-5 e rematriculado sob o n. 78082, nos termos do art. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, em decorrência da promoção superveniente, modificativa do seu grau hierárquico de **Cabo para 3º Sargento** (fl. 43 – PA PM/AL).

2. A manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Despacho PGE/GAB Nº 2911/2018** (fl. 36 – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho PGE/GAB. Nº 3816/2018** (fl. 40 – PA PM/AL), foi pelo deferimento do pleito, no sentido de retificação do ato em consequência da promoção do militar (Portaria nº 218/2014 – SSP – Decisão Judicial).

3. No **procedimento administrativo n. 1206.4198/2014** (fls. 02/83 – PA PM/AL), além do ato de retificação, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade concedida e cópia do Boletim Geral Ostensivo - BGO nº 104, de 5/6/2014, com a publicação da Portaria Nº 218/2014– SPP (fl. 07 – PA PM/AL), referente à promoção em cumprimento da Decisão Judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Processo tombado nº 0007037-19.2013.8.02.0058, da lavra do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca (fls. 22/26 – PA PM/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se

pela conformidade do presente processo (fls. 08/09 – TCE/AL).

**5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2498/2021/6ª PC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 10 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de retificação da Transferência para Reserva Remunerada de **EDILSON FERREIRA DA SILVA, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **29 de março de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-13551/2018**

**Assunto:** Reforma por Incapacidade Definitiva.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** MARCOS VINICIO DA SILVA – CPF: 087.822.704-06.

**ACÓRDÃO 1-281/2022**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVADA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS– OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0949/2018**, que culminou no **Decreto n. 60.744**, de 24/8/2018, publicado no DOE de 28/8/2018, **convertendo em Reforma por Incapacidade Definitiva** para o serviço da PM/AL, a Transferência para Reserva Remunerada concedida ao **Coronel PM MARCOS VINICIO DA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 087.822.704-06**, matriculado sob o n. 22862-1 e rematriculado sob o n. 73186, nos termos dos arts. 53 e 54, inc. II, ambos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 49 – PA PM/AL).

2. A manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1430/2018** (fls. 44/45v – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2710/2018** (fl. 46 – PA PM/AL), foi pelo deferimento da Transferência do militar para a reforma por incapacidade definitiva, mantendo os mesmos proventos já percebidos em decorrência da transferência para a reserva remunerada.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.0949/2018** (fls. 02/52 – PA PM/AL), além do ato de conversão, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade concedida, inclusive, cópia de laudo médico datado de 14/08/2017 (fl. 11 – PA PM/AL), cópia de atestado médico datado de 25/05/2017 (fl. 14 – PA PM/AL) e Ata de Inspeção de Saúde, atestando a incapacidade definitiva do militar (fl. 35 – PA PM/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, que não obstante constar que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a reserva remunerada, tratou dos dispositivos legais pertinentes à reforma por incapacidade definitiva para os serviços da PM/AL e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fls. 08/09 – TCE/AL).

**5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3536/2022/6ª PC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inapreciação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 10 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de conversão em Reforma por Incapacidade Definitiva de **MARCOS VINICIO DA SILVA, Coronel PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da

compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **29 de março de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-1673/2018**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS – CPF: 136.103.254-53.

**ACÓRDÃO 1-288/2022**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 5501.4100/2016**, que culminou no **Decreto n. 57.232** de 12/1/2018, publicado no DOE de 15/1/2017, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor **LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 136.103.254-53**, matriculado sob o n. 40054-8, ocupante do cargo de **Técnico de Laboratório Rodoviário, Classe “C”**, integrante da **Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL**, Parte Suplementar, instituída pela Lei Estadual n. 6.394/2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 70 – PA DER/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 63 – PA DER/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-2503/2017** (fls. 64/65v – PA DER/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-7307/2017** (fls. 66/67 – PA DER/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 5501.4100/2016** (fls. 02/77 – PA DER/AL), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, com o assentamento de sua admissão datado de 01.08.1976 e lotação na Superintendência de Planejamento e Acompanhamento do Departamento de Estrada e Rodagem – DER/AL, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, e, anexos, os procedimentos administrativos n. 5501.028/2011 (fls. 02/35 – PA DER/AL), n. 5501.224/2011 (fls. 02/51 – PA DER/AL) e n. 5501.8184/1987 (fls. 02/06 – PA DER/AL), referentes à computação de licença especial por assiduidade, ao pedido de abono de permanência e à solicitação do 1º decênio de licença especial, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, que não obstante constar no despacho de instrução da concessão de reserva remunerada, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fls. 12/13 – TCE/AL).

**5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/nº** exarado por “carimbo”, amparado na Portaria 4a PC N. 001/2019, Doe/TCE/AL, de 15/10/2019, ratificado pelo Despacho n. 927/2020/6ªPC/EP, publicado no DoeTCE/AL em 17/03/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas, dispensando a publicação e remetendo os autos à Relatoria (fl. 13/14 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor **LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Técnico de Laboratório Rodoviário**, integrante da **Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **29 de março de 2022.**

**Presentes:**Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial****PROCESSO Nº TC-2313/2018****Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG.**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).**Interessado:** DENIVALDO TARGINO DA ROCHA – CPF: 164.410.794-53.**ACÓRDÃO 1-282/2022****ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 41506.233/2016**, que culminou no **Decreto n. 57.585** de 31/1/2018, publicado no DOE de 1º/2/2018, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor **DENIVALDO TARGINO DA ROCHA**, inscrito no **CPF sob o n. 164.410.794-53**, matriculada sob o n. 392-1, ocupante do cargo de **Economista**, Classe “D”, integrante da **Carreira dos Profissionais de Economia**, instituída pela Lei Estadual n. 6.593/2005, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 92 – PA SEPLAG).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 88 – PA SEPLAG) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/ITEC-022/2016** (fls. 30/37 – PA SEPLAG), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/SUBPREV-17/2018** (fl. 92 – PA SEPLAG) e este aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/SUB-CD-86/2018**, opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 41506.233/2016** (fls. 02/97 – PA SEPLAG), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, com o assentamento de sua admissão datado de 18.09.1979 e lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, com exercício no Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas - ITEC, bem como os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada, e, anexo, o procedimento administrativo n. 1900.1262/1996 (fls. 02/23 – PA SEPLAG), referente à contagem em dobro de licença especial.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fls. 13/14 – TCE/AL).

**5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3030/2020/6ª PC/EP**, amparado na Portaria 4a PC N. 001/2019, Doe/TCE/AL, de 15/10/2019, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 15 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor **DENIVALDO TARGINO DA ROCHA**, ocupante do cargo de **Economista**, integrante da **Carreira dos Profissionais de Economia**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **29 de março de 2022**.

**Presentes:**Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial****PROCESSO Nº TC-3112/2018****Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL.**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).**Interessada:** EDIRLETE ALVES DA SILVA – CPF: 381.211.664-20.**ACÓRDÃO 1-287/2022****ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 5501.4256/2016**, que culminou no **Decreto n. 57.788** de 16/2/2018, publicado no DOE de 19/2/2018, concedendo aposentadoria voluntária a servidora **EDIRLETE ALVES DA SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. 381.211.664-20**, matriculada sob o n. 40650-3, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, Classe “D”, integrante da **Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL**, Parte Suplementar, instituída pela Lei Estadual n. 6.394/2003, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 70 – PA DER/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 64 – PA DER/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-146/2018** (fls. 65/66v – PA DER/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/SUB-CD-233/2018** (fl. 67 – PA DER/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 5501.4256/2016** (fls. 02/76 – PA DER/AL), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com o assentamento de sua admissão datado de 16.08.1982 e lotação no Departamento de Estrada e Rodagem – DER/AL, bem como os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada, e, anexo, os procedimentos administrativos n. 5501.1006/2000 (fls. 02/09 – PA DER/AL) e n. 5501.3105/1998 (fls. 02/09 – PA DER/AL), referentes à solicitação de correção de anuênios (licença especial) e à solicitação de licença especial, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fls. 12/13 – TCE/AL).

**5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3638/2020/6ª PC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 14 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **EDIRLETE ALVES DA SILVA**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, integrante da **Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **29 de março de 2022**.

**Presentes:**Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial****PROCESSO Nº TC-3461/2018****Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG.**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).**Interessado:** JACINTO VIEIRA LEITE – CPF: 145.075.794-49.**ACÓRDÃO 1- 284/2022****ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1700.268/2017**, que culminou no **Decreto n. 58.125** de 14/3/2018, publicado no

DOE de 15/3/2018, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor **JACINTO VIEIRA LEITE**, inscrito no CPF sob o n. 145.075.794-49, matriculado sob o n. 1386-2, ocupante do cargo de **Assistente de Administração**, Classe "C", integrante da **Carreira dos Profissionais de Nível Médio**, instituída pela Lei Estadual n. 6.252/2001, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 42 – PA SEPLAG).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 36 – PA SEPLAG) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREV-306/2018** (fls. 37/38v – PA SEPLAG), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/SUB-CD-379/2018** (fl. 39 – PA SEPLAG), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1700.268/2017** (fls. 02/48 – PA SEPLAG), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, com o assentamento de sua admissão datado de 03.01.1983 e lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, bem como os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada, e, anexo, o procedimento administrativo n. 1900.1784/2008 (fls. 02/35 – PA SEPLAG), referente à averbação por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fls. 11/12 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1734/2021/6º PC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 13 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor **JACINTO VIEIRA LEITE**, ocupante do cargo de **Assistente de Administração**, integrante da **Carreira dos Profissionais de Nível Médio**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 29 de março de 2022.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC-3526/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: JORGE ANTONIO DOS SANTOS – CPF: 151.687.434-04.

#### ACÓRDÃO 1- 289/2022

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 5501.5031/2016**, que culminou no **Decreto n. 57.923** de 28/2/2018, publicado no DOE de 1º/3/2018, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor **JORGE ANTONIO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. 151.687.434-04, matriculado sob o n. 40062-9, ocupante do cargo de **Auxiliar de Laboratório Rodoviário**, Classe "A", integrante da **Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL**, Parte Suplementar, instituída pela Lei Estadual n. 6.394/2003, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 68 – PA DER/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 62 – PA DER/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-141/2018** (fls. 63/64v – PA DER/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/SUB-CD-289/2018** (fl. 65 – PA DER/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 5501.5031/2016** (fls. 02/73 – PA DER/AL), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, com o assentamento de sua admissão datado de 26.10.1973 e lotação no Departamento de Estrada e Rodagem – DER/AL, bem como os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada, e, anexos, os procedimentos administrativos n. 5501.276/2012 (fls. 02/14 – PA DER/AL), n. 5501.12820/1984 (fls. 02/07 – PA DER/AL), n. 5501.440/1992 (fls. 02/14 – PA DER/AL) e n. 5501.1140/2000 (fls. 02/22 – PA DER/AL), todos referentes à licença especial, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fls. 12/13 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1836/2021/6º PC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 14 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor **JORGE ANTONIO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório Rodoviário, integrante da Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 29 de março de 2022.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC-8872/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS – CPF: 347.793.024-04.

#### ACÓRDÃO 1- 286/2022

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 5501.2934/2016**, que culminou no **Decreto n. 59.165** de 30/5/2018, publicado no DOE de 1º/6/2018, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor **EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. 347.793.024-04, matriculado sob o n. 36231-0, ocupante do cargo de **Artífice Rodoviário**, Classe "A", integrante da **Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL**, Parte Suplementar, instituída pela Lei Estadual n. 6.394/2003, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 78 – PA DER/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 72 – PA DER/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREV-732/2018** (fls.73/74v – PA DER/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/SUB-CD-863/2018** (fl. 75 – PA DER/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 5501.2934/2016** (fls. 02/84 – PA DER/AL), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, com o assentamento de sua admissão datado de 10.12.1981 e lotação no Departamento de Estrada e Rodagem – DER/AL, bem como os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada, e, anexos, os procedimentos administrativos n. 5501.1723/1987 (fls. 02/06 – PA DER/AL), n. 5501.5259/2002 (fls. 02/28 – PA DER/AL), n. 5501.3647/2000 (fls. 02/05 – PA DER/AL) e n. 5501.6071/1992 (fls. 02/05 – PA DER/AL), referentes à solicitação de licença especial, à averbação de tempo de serviço na esfera privada e às solicitações de contagem de licença especial, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias,**

**Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fls. 12/13 – TCE/AL).

**5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3689/2020/6º PC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 14 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor **EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Artífice Rodoviário, integrante da Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **29 de março de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-10078/2018**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** OLAVO FRANCISCO DA SILVA – CPF: 287.589.194-49.

**ACÓRDÃO 1-290/2022**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 5501.5689/2016**, que culminou no **Decreto n. 59.593** de 5/7/2018, publicado no DOE de 6/7/2018, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor **OLAVO FRANCISCO DA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 287.589.194-49**, matriculado sob o n. 40978-2, ocupante do cargo de **Artífice Rodoviário, Classe “A”**, integrante da **Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL**, Parte Suplementar, instituída pela Lei Estadual n. 6.394/2003, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 14 – PA DER/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 53 – PA DER/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-940/2018** (fls. 09/10v – PA DER/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/SUB-CD-1070/2018** (fl. 11 – PA DER/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 5501.5689/2016** (fls. 02/19 – PA DER/AL), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, com o assentamento de sua admissão datado de 01.10.1981 e lotação no Departamento de Estrada e Rodagem – DER/AL, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, e, anexos, os procedimentos administrativos n. 5501.3845/2016 (fls. 02/53 – PA DER/AL), n. 5501.2820/2014 (fls. 02/80 – PA DER/AL), n. 5501.7558/2009 (fls. 02/07 – PA DER/AL), n. 5501.3841/2000 (fls. 02/26 – PA DER/AL), n. 5501.2922/2000 (fls. 02/09 – PA DER/AL) e n. 5501.3506/1999 (fls. 02/16 – PA DER/AL), referentes às solicitações de aposentadoria por tempo de serviço, ao abono de permanência, à averbação de tempo de serviço, à computação de tempo de serviço na esfera privada, à solicitação de correção de anuênsios (licença especial) e à solicitação de contagem em dobro de licença especial, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fls. 13/14 – TCE/AL).

**5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3200/2021/6º PC/RS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica

dessa e. Corte de Contas, dispensada a publicação (fl. 15 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor **OLAVO FRANCISCO DA SILVA**, ocupante do cargo de Artífice Rodoviário, integrante da Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **29 de março de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-15703/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Gestão Pública - SEGESP.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessada:** DILMA MARIA MOURA ALVES – CPF: 041.962.794-49.

**ACÓRDÃO 1-285/2022**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1900.3191/2013**, que culminou no **Decreto n. 55.405** de 11/10/2017, publicado no DOE de 12/10/2017, concedendo aposentadoria voluntária a servidora **DILMA MARIA MOURA ALVES**, inscrita no **CPF sob o n. 041.962.794-49**, matriculada sob o n. 59094-0, ocupante do cargo de **Técnico em Planejamento, Classe “C”**, integrante da **Carreira dos Profissionais de Nível Superior**, instituída pela Lei Estadual n. 6.253/2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 95 – PA SEGESP).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 89 – PA SEGESP) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA-1650/2017** (fls. 90/91v – PA SEGESP), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-4917/2017** (fl. 92 – PA SEGESP), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1900.3191/2013** (fls. 02/77 – PA SEGESP), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com o assentamento de sua admissão datado de 12.03.1982 e lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, bem como os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada, e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1900.3932/2011 (fls. 02/23 – PA SEGESP) e n. 1900.380/1999 (fls. 02/21 – PA SEGESP), referentes às averbações de tempo de serviço (licença especial) e à solicitação de licença para interesse particular, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fls. 15/16 – TCE/AL).

**5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer “carimbo”, fundamentado pela Portaria 4a PC N. 001/2019, Doe/TCE/AL, de 15/10/2019 (fl. 16 – TCE/AL), ratificado pelo Despacho n. 1189/2020/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas, dispensada a publicação. Remetendo os autos à Relatoria, de ordem (fl. 17 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **DILMA MARIA MOURA ALVES**, ocupante do

cargo de **Técnico em Planejamento**, integrante da **Carreira dos Profissionais de Nível Superior**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado da Gestão Pública e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **29 de março de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-18226/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Invalidez.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessada:** MARIA SILENE ARAUJO DE OLIVEIRA – CPF: 787.768.994-20.

#### ACÓRDÃO 1-283/2022

**ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1700.4951/2016**, que culminou no **Decreto n. 56.269** de 14/11/2017, publicado no DOE de 16/11/2017, concedendo aposentadoria por invalidez a servidora **MARIA SILENE ARAUJO DE OLIVEIRA**, inscrita no **CPF sob o n. 787.768.994-20**, matriculada sob o n. 9863876-9, ocupante do cargo de **Merendeira**, Classe "C", Nível I, integrante da **Carreira dos Profissionais da Educação do Poder Executivo**, Quadro de Provisão Temporária, instituída pela Lei Estadual n. 6.907/2008, com proventos proporcionais, calculados à razão de 11/30 (onze, trinta avos), sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 40, § 1º, inc. I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 44 – PA SEPLAG).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 38 – PA SEPLAG) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais, calculados à razão de 11/30 (onze, trinta avos), sem paridade e com base na média de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações, nos termos do art. 40, § 1º, inc. I, da CF/88 e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREV-1996/2017** (fls. 39/40 – PA SEPLAG), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-6307/2017** (fl. 41 – PA SEPLAG), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1700.4951/2016** (fls. 02/59 – PA SEPLAG), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com o assentamento de sua admissão em virtude de aprovação em concurso público datado de 29.07.2004 e lotação na Secretaria de Estado da Educação - SEE, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, laudo médico atestando a incapacidade para exercer as atividades laborativas, datado de 13/07/2016 (fl. 03 – PA SEPLAG).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fls. 18/19 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3087/2021/6º PC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 20 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria por Invalidez da servidora **MARIA SILENE ARAUJO DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **Merendeira**, integrante da **Carreira dos Profissionais da Educação do Poder Executivo**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **29 de março de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

## Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

### Acórdão

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 29 DE MARÇO DE 2022, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

PROCESSO Nº	TC 1857/2019
CONSULENTE	Município de São Sebastião
ASSUNTO	Consulta

**CONSULTA. CHEFE DE PODER MUNICIPAL. PARTE LEGÍTIMA. OBJETO DA CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUBSTITUIÇÃO DE LICITAÇÃO POR CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/1993.**

Cuida-se de consulta formulada pelo Município de São Sebastião, inicialmente subscrita pelo Procurador Municipal, Bel. Ricardo Jorge Pacheco Melo, OAB/AL 13.535. Antes de qualquer manifestação conclusiva por parte deste Tribunal de Contas, o Prefeito encaminhou o ofício nº 66/2019, com o objetivo de sanar a legitimidade da parte consulente, para tanto, citou a regra contida no art. 6º, X do RITCE/AL.

Devidamente ratificada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Pacheco Filho, a consulta traz em seu texto os seguintes questionamentos:

É possível a substituição do pregão (seja eletrônico ou Presencial) pelo Credenciamento de pessoa física para locação de serviços de transporte escolar (incluindo contratação de locação de veículos, combustível e motorista) ?

Caso a resposta seja afirmativa, o credenciamento pode ser exclusivo para pessoa física?

A contratação de locação de transporte pode ser feita por rota?

Recepcionado os autos no TCE/AL, para cumprir os ditames de instrução contidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise. No parquet o então Procurador-Geral de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos, exarou o Parecer nº. 1102/2019/PGE/GS, ementado nos termos infra:

**CONSULTA. QUESTIONAMENTO SOBRE CREDENCIAMENTO INDIVIDUAL PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA. NO MÉRITO, PELA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO NA FORMA PRETENDIDA. CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DO FORMATO PROPOSTO**

Devidamente instruído po processo fora levado a julgamento.

Iniciado o julgamento, na sessão do dia 29.03.2022, no Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, na discussão do voto, sugeriu que na resposta fosse observado requisitos já adotados na Jurisprudência.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

#### DECIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas fixou, numerus clausus, os legitimados para formular consulta ao TCE/AL, nos termos infra:

Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art. 97 e Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

[...]

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

a) **Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;**

b) Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

c) Procurador-Geral da Justiça do Estado;

d) Secretários de Estado e Municípios;

e) Comandante da Polícia Militar do Estado;

f) 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

g) Diretor-Presidente ou equivalente de órgão autônomo, integram a administração indireta estadual e municipal.

Consoante o exposto acima, uma vez que a consulta foi ratificada pelo Sr. José Pacheco Filho, Prefeito do Município de São Sebastião, fica satisfeito o requisito de legitimidade da parte consulente, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da consulta.

Para contextualizar, insiro o primeiro questionamento do consulente:

É possível a substituição do Pregão ( seja eletrônico ou presencial) pelo Credenciamento de pessoa física para a locação de serviços de transporte escolar (incluindo contratação de locação de veículo, combustível e motorista)?

De início, cumpre esclarecer que, a despeito de ser considerado serviço comum, o transporte escolar pode ser licitado por modalidade diversa do pregão, com o lançamento de edital que observe as normas vigentes contidas na legislação de regência.

Para ilustrar, cito a Lei 9.503/03/1997 – Código de Trânsito Brasileiro - com as exigências para condução coletiva de passageiros da rede escolar:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

V - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)(Vigência)

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Demais disso, deve o ente federativo atender às exigências contidas nos atos normativos específicos do CONTRAN e DETRAN-AL.

Com as considerações supra, cumpre estabelecer que, em regra as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, contudo, em situações excepcionais a Lei 8.666/93 autoriza a contratação direta, por dispensa e inexigibilidade de licitação.

No caso em testilha, propõem-se uma releitura do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que define que a inexigibilidade para ser aplicada, deve estar configurada a inviabilidade de competição, através da contratação de todos os credenciados/interessados, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse em prestar os serviços de acordo com as regras preestabelecidas pela administração.

Sobre o conceito de credenciamento, destaco o contido na Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, como também, no art. 6º, XLIII da Lei nº 14.113/2021, respectivamente, nos termos infra:

\* Instrução Normativa nº 05/2017

Item IV do Anexo I: ato administrativo de chamamento público destinado à pré-qualificação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, visando futura contratação, pelo preço definido pela Administração”.

\* Lei 14.113/2021

Art. 6º [...]

[...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Sugiro, novamente, a leitura do art. 25 da nº Lei 8.666/93, para os municípios que ainda a utilizem, pelo fato de não haver na legislação indigitada a possibilidade de adoção de credenciamento, nesse caminho cito a doutrina:

“Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regando suas premissas.” Trata-se de um procedimento administrativo que ganhou os seus contornos conceituais a partir da atividade de controle exercida pelas Cortes de Contas que, como a doutrina,

reconheceram o fato de a inexigibilidade não depender de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática. “Destarte, a ausência de dispositivos normativos em torno das hipóteses de credenciamento não obsta lhes reconhecer a existência, bem como a inviabilidade de competição, o que acarreta inexigibilidade.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003, p. 210)

No plano concreto, vejamos, pois, entendimento do TCU sobre o tema:

“É regular a utilização do credenciamento em casos cujas particularidades do objeto a ser contratado indiquem a inviabilidade de competição, ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública”. (TCU, enunciado do Acórdão 1545 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz).

Em que pese não haver regra específica sobre o credenciamento na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 14.113/2021 – Nova Lei de Licitações e contratos administrativos, no seu art. 74 estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Como a Lei 8.666/93 ainda está em vigor, por força do art. 193 da Lei nº 14.113/2021, esclareço que em qualquer cenário o credenciamento é autorizado, seja pela interpretação emprestada ao art. 25 da Lei nº 8.666/93, pela doutrina e jurisprudência, seja pela autorização expressa da Lei 14.113/2021,

Consoante informado alhures, na discussão do voto o Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, de forma abalizada, sugeriu a inclusão de parâmetros para a resposta da consulta.

Desta forma, adiro a sugestão do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, para incluir balizas objetivas à resposta da consulta nos itens infra - 03, 04 e 05 - para anotar que, há a possibilidade do credenciamento por parte dos entes federativos, com fundamento na Lei 8.666/1993, desde que observados os seguintes requisitos:

A administração Pública deve justificar o por quê de se estar valendo da inexigibilidade pela via do credenciamento.

Haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam às condições exigidas, inclusive as regras do Código de trânsito brasileiro, normas do CONTRAN e DETRAN;

Seja definido o valor por rota - Preço de mercado seja razoavelmente uniforme e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para Administração, devendo ficar demonstrada nos autos vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;

Seja publicado, previamente, regulamento, com requisitos objetivos, dando ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, sem prejuízo do uso adicional/complementar de outros meios que se revelem mais adequados ao caso, em todas as etapas do procedimento administrativo, para que todos que atendam sejam contratados;

Seja fixado as regras para implementação de rodízio entre os contratados;

Sejam fixados os critérios exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;

Sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento voluntário, para evitar déficit na demanda uma vez contratada;

Sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento unilateral, assegurada a ampla defesa e contraditório;

previsão de possibilidade dos usuário denunciar irregularidades na prestação do serviço;

indicação de prazo de vigência de contrato firmado com o credenciado;

vedação de subcontratação do objeto pelo credenciado;

A minuta de instrumento convocatório deve ser analisada pela respectiva assessoria jurídica, nos termos do art. 38, paragrafo único da Lei 8.666/93.

No caminho do exposto acima, cumpridos os requisitos supra, o credenciamento pode ser utilizado pela administração.

Vejamos, pois, o segundo e terceiro questionamento:

2. Caso a resposta seja afirmativa, o credenciamento pode ser exclusivo para pessoa física?

3. A contratação de locação de transporte pode ser feita por rota?

No que diz respeito ao segundo questionamento, tem-se que o credenciamento não pode ser realizado apenas com pessoas físicas, em detrimento de pessoas jurídicas regularmente constituídas, sob pena de malferir a isonomia entre os prestadores aptos a prestar os serviços. Porquanto, o credenciamento consoante anotado alhures, tem o objetivo de contratar todos aqueles que possam prestar o serviço.

No que diz respeito ao terceiro questionamento, anoto que é possível a contratação por rota, ante a ausência de impedimento legal para tanto.

Diante do exposto, voto, para responder a consulta nos termos infra:

1. É possível a substituição do Pregão ( seja eletrônico ou presencial) pelo Credenciamento de pessoa física para a locação de serviços de transporte escolar (incluindo contratação de locação de veículo, combustível e motorista)?

R -Sim, é possível a contratação de prestadores de serviço de transporte escolar (incluindo contratação de locação de veículo, combustível e motorista) por meio do credenciamento, desde que para pessoa física e jurídica, observados os requisitos

citados nesta decisão.

2.) É possível o credenciamento ser exclusivo para pessoa física?

R- Não, uma vez que o credenciamento busca contratar TODOS aqueles que possam prestar o serviço, seja pessoa física ou jurídica.

3) A contratação de locação de transporte escolar pode ser feita por rota?

R- Sim, porquanto, não há impedimentos para a prestação do serviço escolar por rotas.

Com as considerações supra, intime-se o consultante do inteiro teor do voto ora proposto.

É como voto.

**ACÓRDÃO Nº - 017/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do em sessão do PLENO deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em responder a consulta, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 29 de março de 2022.

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

<b>PROCESSO</b>	<b>TC Nº 1805/2015</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>Fundo Municipal de Saúde de São José da Tapera/AL</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>Sra. Jária Pereira Ricardo Medeiros</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Aplicação de multa</b>

**SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA MULTA.**

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 1805/2015, oriundo do FUNCONTAS, através do MEMO nº 140/2015, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, pela Sra. Jária Pereira Ricardo Medeiros, inscrita no CPF, sob o nº 926.504.494-20, então Gestora do Fundo Municipal de Saúde de São José da Tapera/AL, referente ao não envio no prazo regulamentar, da 2ª remessa do SICAP, referente aos meses de março e abril de 2014.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 317/2015, endereçado à Ex-Gestora, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Devidamente citada, para responder e esclarecer os motivos do não envio, o excipiente anotou na exceção:

“Em atenção ao ofício nº 317/2015 – FUNCONTAS, decorrente do Processo TC 1805/2015, venho certificar a Vossa Excelência, que o atendimento intempestivo da 2ª remessa/2014 da SAÚDE do Município de São José da Tapera/AL, não foi desatenção, foram de fato problemas da INTERNET, gerado por constantes quedas de energia, como também problema de congestionamento no próprio Sistema SICAP, estas razões foram o que impediu a transmissão da remessa no tempo determinado . (sic)”

Com a resposta da gestora, para cumprir o trâmite regimental, o processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas. No parquet, a Procuradora de Contas Stella Méro, exarou o parecer nº 2717/2015/5ª PC/SM ementado nos termos infra:

“FUNCONTAS. NÃO ENVIO DE DADOS CONTÁBEIS NO PRAZO REGULAMENTAR. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DEFESA INSUBSISTENTE. COMPROVAÇÃO DO ENVIO INTEMPESTIVO. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR. LO, ART. 48, IV. RI, ART. 207, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO DE MULTA.”

Apto para o julgamento, o processo, inicialmente foi levado ao plenário, sob a relatoria do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, tendo sido deliberado pela aplicação da multa.

Posteriormente, o processo em testilha, aportou em meu gabinete, por força do contido na Portaria nº 26/2019, de 28 de Janeiro de 2019, como também, do ato nº 01/2019, de 29 de janeiro de 2019, normativos que determinaram a redistribuição dos processos.

Descontente com o resultado do julgamento, a gestora em questão, protocolizou recurso de reconsideração com o objetivo de anular a pena pecuniária imposta no Acórdão nº 1.060/2016. Nas razões recursais, alegou que não houve descumprimento do art. 1º da Resolução Normativa nº 010/2011, bem como, a ocorrência de prescrição e citou a Lei nº 9.873/99 como fundamento do pedido recursal.

Para cumprir o trâmite regimental, o processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL. No parquet, o Procurador de Contas Ricardo Schneider emitiu o parecer nº PAR-6PMPC-3109/2021/RS, ementado nos termos infra:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SANCIONADOR. RECURSO. INSUBSISTENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

**É o relatório.**

De início, é indispensável anotar que nas razões recursais a recorrente afirma que não houve descumprimento do art. 1º da Resolução Normativa nº 010/2011. Contudo, na exceção protocolizada, às fls. 02, do Processo anexo, TC nº 5564/2015, informou que não encaminhou por problemas com a INTERNET.

A contradição de versões é extraída da simples leitura dos documentos insertos nos autos pela recorrente.

No que diz respeito a inocorrência da prescrição, cito excerto do irretorquível parecer, nº PAR-6PMPC-3109/2021/RS, exarado quando da análise do recurso:

“Com relação à prescrição, observa-se que os fatos ocorreram em maio de 2014; o procedimento fora deflagrado em 13/02/2015; a citação efetivada em 05/05/2015; o acórdão lavrado em 13/10/2016; e a notificação para efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido em 13/08/2020. Não houve, portanto, o transcurso do prazo quinquenal, tampouco observou-se a paralisação do procedimento por três anos, de modo que não restou configurado o fenômeno da prescrição.

Por força do princípio da legalidade, o prazo trienal previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 aplica-se apenas à hipótese de prescrição da ação punitiva – e não da ação executória – e somente é considerado quando o procedimento administrativo resta totalmente paralisado, por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Ademais, aplica-se o art. 2º-A, inc. III, da Lei nº 9.873/99, por analogia (Súmula nº 01 do TCE/AL), devendo-se considerar interrompido o prazo prescricional da ação executória por qualquer ato que constitua em mora o devedor, tal como a notificação para o responsável efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido, nos termos do § 3º do art. 198 do RI/TCE/AL.”

Com as considerações supra, anoto que uma vez interrompida a prescrição pela citação válida, o prazo prescricional fica interrompido até o julgamento definitivo da lide e, como a execução do julgado, consoante anotado supra, não sofre a incidência da prescrição intercorrente, não há de se falar em prescrição.

Assim, apesar das razões apresentadas pela então Gestora no Recurso de Reconsideração, não vislumbro motivo para anular o acórdão e afastar a aplicação da multa, pois, não apresentou justificativa plausível para infirmar o teor do Acórdão prolatado quanto ao descumprimento da obrigação de enviar os documentos dentro do prazo estipulado na referida resolução.

Nesse padrão, indispensável anotar que, no manejo do recurso, caberia à requerida demonstrar error in procedendo ou error in iudicando, no entanto, não o fez, motivo pelo qual a manutenção da decisão guerreada se impõe.

**Nesses Termos, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:**

1) Para conhecer, o recurso de reconsideração apresentado, e, no mérito negar o seu provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo incólume o Acórdão nº nº 1.060/2016.

**ACÓRDÃO – 018/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em negar provimento ao recurso de reconsideração e, aplicar a multa na então gestora do Fundo Municipal de Saúde de São José da Tapera/AL, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 29 de março de 2022.

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

<b>PROCESSO</b>	<b>TC Nº 7384/2017</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores da Barra de Santo Antônio/AL</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>Sra. Aurélia Maria da Silveira Silva</b>

ASSUNTO	Aplicação de multa
---------	--------------------

**SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA MULTA.**

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 7384/2017, oriundo do FUNCONTAS, através do MEMO nº 409/2017, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, pela Sra. Aurélio Maria da Silveira Silva, inscrita no CPF, sob o nº 644.148.094-87, então Gestora do Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores da Barra de Santo Antônio/AL, referente ao não envio no prazo regulamentar, da 1ª remessa do SICAP, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2017.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 628/2017, endereçado à Ex-Gestora, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Devidamente citada, para responder e esclarecer os motivos do não envio, a excipiente anotou na exceção:

[...] Não foi enviado no prazo regulamentar ao tribunal de contas do Estado de Alagoas pelo motivo tivemos mudança de gestão e também o cadastro de tribunal de contas e assinatura digital. Conforme solicitação segue anexos todos os que temos em nosso Instituto de previdência – Barra Prev. (sic)“

Com a resposta do gestor, em cumprimento ao trâmite regimental, o processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas. No parquet, o Procurador de Contas Pedro Barbosa, exarou o parecer nº 286/2019/2ª PC/PB ementado nos termos infra:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL – FUNCONTAS – DEFESA INSUBSISTENTE – NÃO ACOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA.”

Apto para julgamento, o processo foi levado ao plenário, que referendou o voto do relator pela aplicação da multa.

Descontente com o resultado do julgamento, o Gestor protocolizou recurso de reconsideração com o objetivo de anular a pena pecuniária imposta no Acórdão 1- nº 155/2019. Nas razões recursais, alegou a ocorrência de prescrição e citou a Lei nº 9.873/99 como fundamento do pedido recursal.

Para cumprir o trâmite regimental, o processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL. No parquet, o Procurador de Contas Rafael Alcântara, emitiu o parecer nº PAR-6PMPC-3379/2022/RA, ementado nos termos infra:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SANCIONADOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL – ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**É o relatório.**

De início cumpre trazer à luz, que a recorrente, se insurge contra o Acórdão que aplicou a multa e cita a ocorrência da prescrição como fundamento para reformar/anular a decisão.

Aduziu a ocorrência de prescrição, citou a Lei nº 9.873/99 como fundamento para reforma, no entanto, no cotejo cronológico, resta evidente a inoocorrência da prescrição, conforme demonstrado abaixo:

- \* Fato gerador: ano de 2017;
- \* Citação – interrupção da prescrição: ano de 2017;
- \* Defesa Ofertada: 2017;
- \* Acórdão: 2019;
- \* Recurso de Reconsideração: 2020.

Nos termos supra, resta evidente a inoocorrência da prescrição quinquenal. Tampouco, observou-se, a paralisação do procedimento por 03 (três) anos, de modo, que não restou configurado o fenômeno da prescrição.

Com as considerações supra, anoto que uma vez interrompida a prescrição pela citação válida, o prazo prescricional fica interrompido até o julgamento definitivo da lide e como a execução do julgado, consoante anotado, supra, não sofre a incidência da prescrição intercorrente, não há de se falar em prescrição.

Assim, apesar das razões apresentadas pela então Gestora, no Recurso de Reconsideração, não vislumbro motivo para anular o acórdão e afastar a aplicação da multa, pois, não apresentou justificativa plausível para infirmar o teor do Acórdão prolatado, quanto ao descumprimento da obrigação de enviar os documentos dentro do prazo estipulado na referida resolução.

Nesse padrão, é indispensável anotar que, no manejo do recurso, caberia à requerida, demonstrar, error in procedendo ou error in iudicando. No entanto não o fez. Motivo pelo qual, a manutenção da decisão guerreada se impõe.

Nesses Termos, diante do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:**

1) Para conhecer o Recurso de Reconsideração apresentado e, no mérito, negar o seu provimento nos termos da fundamentação supra, mantendo incólume o nº Acórdão 1- nº 155/2019.

**ACÓRDÃO nº – 019/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Pleno

do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em negar provimento ao recurso de reconsideração e, aplicar a multa, na então gestora do Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores da Barra de Santo Antônio/AL, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 29 de março de 2022.

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO	TC Nº 6723/2017
UNIDADE	Município de União dos Palmares/AL
RESPONSÁVEL	Sr. ANTÔNIO DA LUZ CALAZANS
ASSUNTO	Aplicação de multa

**SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS NO PRAZO LEGAL. CITAÇÃO. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL. ACÓRDÃO Nº 081/2018. INTIMAÇÃO DO JULGADO. MANIFESTAÇÃO RECEPCIONADA COMO RECURSO. JUNTADA DE DOCUMENTO. COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 6723/2017, oriundo do FUNCONTAS, através do MEMO nº 262/2017, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, pelo Sr. **ANTÔNIO DA LUZ CALAZANS**, inscrito no CPF, sob o nº 035.651.066-20, Ex-Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de União dos Palmares/AL, referente ao não envio da **5ª Remessa do SICAP, correspondente às obrigações dos meses de setembro e outubro de 2015**, consoante determina a Instrução Normativa 02/2010, alterada pela Instrução Normativa nº 04/11.

Em ato contínuo, expediu-se o ofício nº 470/2017 – FUNCONTAS, endereçado ao Gestor, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

O Gestor foi citado no dia 31.05.2017, através do AR anexado. Contudo não apresentou a defesa. Como não protocolizou a exceção, conforme o teor do art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 010/2011, o processo não foi encaminhado para o Ministério Público de Contas.

Apto para o julgamento, o processo foi levado ao plenário, tendo na oportunidade, o voto proferido foi deliberado pela aplicação da multa.

O Gestor foi intimado do inteiro teor do Acórdão nº 081/2018, via o ofício nº 926/2020 FUNCONTAS. Descontente com o resultado do julgamento, o gestor em questão, protocolizou a sua manifestação com o objetivo de anular a pena pecuniária imposta no Acórdão citado.

Para cumprir o trâmite regimental, o processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL. No parquet, o Procurador de Contas Ênio Pimenta, emitiu o parecer nº PAR-6PMPC-296/2022/EP, ementado nos termos infra:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SANCIONADOR. OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010 – FUNCONTAS – PELA ANULAÇÃO DA MULTA- ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

**É o relatório**

De início, como o processo já havia sido julgado, com a lavratura do Acórdão nº 0081/2018, recepciono a petição protocolizada, como recurso, porquanto, no Direito Contemporâneo a forma deve ceder à finalidade do ato.

Nas razões recursais, informou que não seria o responsável pela remessa da documentação ao TCE/AL, conforme excerto da manifestação colacionada abaixo:

Ab initio, cumpre destacar que, conforme faz prova o documento anexo no dia 26 de outubro de 2015, em Portaria Municipal nº 210/2015, assinada pelo então Prefeito de União dos Palmares/AL, Eduardo Carrilho Pedrosa, fui exonerado do cargo de Diretor do SAAE daquele município. Logo, não é do meu conhecimento se houve ou não o envio da 5ª Remessa do SICAP, relativa àquele ano.

Ademais, o documento juntado aos autos do Processo nº 6723/2017, em 16 de fevereiro de 2018, alega que fora enviada notificação para apresentação de defesa, em que eu teria sido devidamente citado, no dia 31 de maio de 2017, e transcorrido o prazo sem apresentação de defesa. Ocorre que, em virtude do lapso temporal, não é da minha lembrança, nem do meu conhecimento, o recebimento de qualquer notificação oriunda

desse Fundo Especial do TCE/AL.

Nos termos supra, e com base nos documentos inseridos no processo, na manifestação do recurso, que comprovam que fora exonerado em outubro de 2015, ficando comprovada a ilegitimidade da parte. Assim, a anulação do Acórdão é matéria de Justiça.

Nesses Termos, diante do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, VOTO:

1) Para conhecer da manifestação como recurso e, em razão da ilegitimidade da parte, dar provimento ao mesmo, no sentido de anular o Acórdão nº 081/2018 e afastar a multa outrora aplicada.

2) Para determinar a intimação do recorrente, com a cópia da decisão. Após as comunicações legais, ao arquivo.

#### ACÓRDÃO Nº 020/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em anular o Acórdão nº 081/2018 e, afastar a aplicação da multa, ao **Sr. ANTÔNIO DA LUZ CALAZANS**, para em ato contínuo arquivar o presente nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 29 de março de 2022.

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

### Atos e Despachos

**O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 31.03.2022**

<b>PROCESSO TC – 3019/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Eliane Pontes Santos</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria por invalidez</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 12/13) ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC 8834/2016</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sr. Domingos Sávio Buarque do Rêgo</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria compulsória</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 17/18) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 10688/2011</b>
<b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Jeane Nunes Torres da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 69/70) ao Instituto de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 8869/2013</b>
<b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Durcilene Messias dos Santos</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria por invalidez</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 74/75) ao Instituto de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 8890/2013</b>
<b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Rosineide Lima Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 56/57) ao Instituto de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 17361/2011</b>
<b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Zilda Alves de Melo</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 50/51) ao Instituto de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 17360/2011</b>
<b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Alba Maria Barbosa Ferreira</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 73/74) ao Instituto de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 6382/2009</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Betânia Lúcia Souto Maior</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 92/93) ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC 9250/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Iracema Silva de Araújo</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 16/17) ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSOS DESPACHADOS 01.04.2022**

<b>PROCESSO TC – 9505/2010</b>
--------------------------------

<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sr. Igor de Melo Nery Oliveira</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 97/98) ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 17221/2011</b>
<b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Cícera dos Santos</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria por Invalidez</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 58/59) ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 9964/2011</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Tereza Angélica Lopes de Assis e outros</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 43/44) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 6602/2016</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Angela Goretti Santo Costa</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 27/28) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 13253/2010</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria José Assis de Oliveira</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 100/101) ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 15702/2018</b>
<b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas – IMPREC</b>
<b>INTERESSADO Sra. Adiselmara Araújo de Aguiar Silva e outros</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 28/29) ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 7217-2019</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Regina Araújo dos Santos</b>

<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>
---------------------------------

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 08/09) ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 9347/2017</b>
<b>UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN</b>
<b>INTERESSADO Sr. José Ferreira da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Compulsória</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 24/25) ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro - FAPEN, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 3870/2018</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sr. Glivisson José Paes Gomes</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 08/09) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC 15879/2011</b>
<b>UNIDADE Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores – FPS</b>
<b>INTERESSADO Sr. Ibernnon Caetano da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 46/47) ao Instituto de Previdência Social de OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - FPS, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 10238/2011</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Jéssica da Silva Santos</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 12/13) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 13905/2018</b>
<b>UNIDADE IAPREJAL – Instituto de Aposentadorias, Previdência e Pensões de JaramataiaAL</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Protazio dos Santos</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 12/13) ao Instituto de Aposentadorias, Previdência e Pensões de Jaramataia - IAPREJAL, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 13466/2010</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Júlia Kalyne da Silva Carvalho e outro</b>

**ASSUNTO Pensão por Morte**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 72/74) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC – 518/2019****UNIDADE Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte – FUNPREV/SLN****INTERESSADO Sra. Eliete dos Santos Ribeiro****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 13/14) ao Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte - FUNPREV/SLN, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC – 9371/2017****UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN****INTERESSADO Sr. Antonio Rosalvo da Silva****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 29/30) ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro - FAPEN, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC – 10471/2012****UNIDADE Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores – FPS****INTERESSADO Sra. Vanilda Pereira da Silva****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 50/51) ao Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores - FPS, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC – 18436/2017****UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN****INTERESSADO Sra. Maria Elza Menezes Aguiara****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 47/48) ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro - FAPEN, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC – 6819/2009****UNIDADE IPREV – MACEIÓ****INTERESSADO Sra. Maria das Graças Santos****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 117/118) ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC – 11233/2019****UNIDADE Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas****INTERESSADO Sr. Antônio Aroldo Cavalcanti Loureiro****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 28/29) a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC – 10505/2011****UNIDADE AL Previdência****INTERESSADO Sra. Rosane Elisabeth Jordão Diniz****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 63/64) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC – 9070/2013****UNIDADE Prefeitura de Arapiraca****INTERESSADO Sra. Josivanira Pereira Santos Costa****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 52/53) a Prefeitura de Arapiraca, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC – 8876/2013****UNIDADE Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca****INTERESSADO Sra. Elena Maria dos Santos Ferro****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 98/99) a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC 2919/2017****UNIDADE AL Previdência****INTERESSADO Sr. Pedro César da Silva****ASSUNTO Aposentadoria por Invalidez**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 98/99) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC – 8889/2017****UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN****INTERESSADO Sra. Maria Benedita da Silva****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 12/13) a Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro - FAPEN, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC – 8859/2013****UNIDADE Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca****INTERESSADO Sra. Maria Petrucia da Silva****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 86/87) a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 11891/2014</b>
<b>UNIDADE ATALAIA – PREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria de Lourdes da Costa</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 76/77) ao ATALAIA - PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 8857/2013</b>
<b>UNIDADE Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca</b>
<b>INTERESSADO Sr. Anestor Macário de Lima</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 55/56) a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 14507/2017</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Ana Maria Fernandes Ferro e outras</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 09/10) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 14313/2018</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Uilma Canuto de Castro</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 14/15) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 9359/2017</b>
<b>UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN</b>
<b>INTERESSADO Sr. Manoel Antonio dos Santos</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 24/25) ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro - FAPEN, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 14299/2018</b>
<b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas – IMPREC</b>
<b>INTERESSADO Sr. José Monteiro da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas

cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 46/47) ao Instituto Municipal de Previdência Social de Cacimbinhas - IMPREC, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 2979/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Cristina Alexandre dos Santos</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 08/09) ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 9253/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Madalena Mendes Cavalcante</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 07/08) ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 6119/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Ferreira da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria por invalidez</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 11/12) ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 8845/2018</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Luzinete Ferreira dos Santos</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 07/08) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 15021/2016</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Alvaci Cavalcanti Araujo</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria por invalidez</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 16/17) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 8910/2013</b>
<b>UNIDADE Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Terezinha Oliveira Lima</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 51/52) a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que

por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 12753/2017</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Cícera Lopes Pereira de Almeida</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 07/08) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Caio Cezar Secundino Acioly Lins**

Responsável pela resenha

## Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 31 DE MARÇO DE 2022 NOS SEGUINTES PROCESSOS:**

<b>PROCESSO TC – 3019/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Eliane Pontes Santos</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria por invalidez</b>

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.011790/2019 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Eliane Pontes Santos, CPF nº 677.664.124-20, matrícula 926902-9, ocupante do cargo de Professor, lotado da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma acordo do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 35, caput e §6º da Lei Municipal nº 5.828/2009, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão da Aposentadoria por Invalidez do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c o Art. 35, caput e §6º da Lei Municipal nº 5.828/2009, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, conforme Laudo Médico Pericial (fl. 06) emitido pela Junta Médica Oficial do Município de Maceió.

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(Lei n. 5.828/2009) Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria n. 74 de 28 de fevereiro de 2019 (fl. 71), subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV – MACEIÓ à época, publicada no D.O.M. em 01/03/2019 (fl. 72); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria por Invalidez, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 4a PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019) (fls. 09), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a)

segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/08), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade da Aposentadoria por Invalidez, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais

### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro da Portaria n. 74 de 28 de fevereiro de 2019, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Eliane Pontes Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC 8834/2016</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sr. Domingos Sávio Buarque do Rêgo</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria compulsória</b>

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 2000-12376/2015 referente ao pedido de aposentadoria compulsória do Sr. Domingos Sávio Buarque do Rêgo, CPF nº 215.254.557-53, matrícula 58931-4, ocupante do cargo de Médico, parte permanente, do serviço civil do Poder Executivo, instituído pela Lei Estadual nº 6.730, de 04 de abril de 2006, com proventos proporcionais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do §1, II, c/c do art. 40, da CF/88, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §1º, inciso II, da CF/88:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(...)

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Constata-se que foi expedido o Decreto Estadual nº 49.147, de 30 de junho de 2016, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no D.O.E. em 01/07/2016 (fls. 53); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER nº 889/2020/6ºPC/RA (fls. 15), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 06/13), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade da Aposentadoria Compulsória, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 49.147, de 30 de junho de 2016, que concedeu aposentadoria compulsória ao Sr. Domingos Sávio Buarque do Rêgo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 10688/2011</b>
<b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Jeane Nunes Torres da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1.004/2011 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Jeane Nunes Torres da Silva, CPF nº 164.631.024-15, matrícula nº 5942-0, ocupante do cargo de Professora, do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 30, incisos I, II e III, e §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. 2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 30, incisos I, II e III, e §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 2.213/2001) Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§1º os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3. Consta-se que foi expedido a Portaria nº 326, de 30 de março de 2015 (fls. 42), subscrito pela Sra. Célia Maria Barbosa Rocha, Prefeita de Arapiraca à época; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-3056/2021/RS (fls. 67), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 55/65) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 326, de 30 de março de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Jeane Nunes Torres da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994

#### ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se

<b>PROCESSO TC – 8869/2013</b>
<b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Durcileme Messias dos Santos</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria por invalidez</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 14.847/2012 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Durcileme Messias dos Santos, CPF nº 387.153.924-49, matrícula nº 2559-3, ocupante do cargo de Professora, do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 30, incisos I, II e III, e §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 30, incisos I, II e III, e §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 2.213/2001) Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§1º os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria GP Nº 1.264/2021, de 23 de julho de 2021 (fls. 61), subscrito pelo José Luciano Barbosa da Silva, Prefeito de Arapiraca à época, publicado no D.O.M. em 27/07/2021 (fls. 62); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-251/2022/EP (fls. 72), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 64/70) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria GP Nº 1.264/2021, de 23 de julho de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Durcilene Messias dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 8890/2013</b>
<b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Rosineide Lima Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 11.460/2012 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Rosineide Lima Silva, CPF nº 542.180.304-15, matrícula nº 3497-5, ocupante do cargo de professor, do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 30, incisos I, II e III, e §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou

amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 30, incisos I, II e III, e §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 2.213/2001) Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§1º os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria GP nº 121/2020, de 19 de fevereiro de 2020, subscrito pelo Sr. José Luciano Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Arapiraca à época, publicado no D.O.M. em 21/02/2020 (fls. 50); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 54/2022/6ªPC/PBN (fls. 54), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 32/38) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria GP nº 121/2020, de 19 de fevereiro de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária Sra. Rosineide Lima Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 17361/2011</b>
<b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Zilda Alves de Melo</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria voluntária</b>

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 2.693/2011 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Zilda Alves de Melo, CPF nº 273.360.344-20 matrícula nº 1590-3, ocupante do cargo de professor, do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o Art. 30, incisos I, II e III, e §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 30, incisos I, II e III, e §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 2.213/2001) Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 333, de 30 de março de 2015, subscrito pela Sra. Célia Maria Barbosa Rocha, Prefeita do Município de Arapiraca à época, publicada e registrada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antonio Rocha, conforme os termos do art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 30 dias do mês de março do ano de 2015 (fls. 38); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N.2735/2016/2ºPC/PB (fls. 45/46), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 40/42) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente

o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 333, de 30 de março de 2015 que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Sra. Maria Zilda Alves de Melo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 17360/2011</b>
<b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Alba Maria Barbosa Ferreira</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria voluntária</b>

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 2713/2011 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Alba Maria Barbosa Ferreira, CPF nº 563.745.854-53, matrícula nº 3810-5, ocupante do cargo de professora, do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o Art. 30, incisos I, II e III, e §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 30, incisos I, II e III, e §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 2.213/2001) Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 661, de 04 de julho de 2011, subscrito pelo Sr. José Luciano Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Arapiraca à época, publicada e registrada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antonio Rocha, conforme os termos do art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2011 (fls. 22); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N.672/2021/6ºPC/PBN (fls. 71), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado. 4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação

do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.62/69) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente. 5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL). 6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

**CONCLUSÃO**

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 661, de 04 de julho de 2011, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Alba Maria Barbosa Ferreira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

**ENCAMINHAMENTOS:**

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se

<b>PROCESSO TC – 6382/2009</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Betânia Lúcia Souto Maior</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo nº 12849/08 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Betânia Lúcia Souto Maior, CPF nº 087.916.784-04, matrícula nº 6394-0, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maceió/AL, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 618, de 28 de janeiro de 2009, subscrito pela Sra. Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira, Diretora-Presidente do IPREV à época, publicado no D.O.M. em 29/01/2009 (fls. 70); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n.404/2016/1ªPC/RS (fls. 87), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 79/85) por fim verificado que os cálculos dos proventos

foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

**CONCLUSÃO**

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 618, de 28 de janeiro de 2009, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Betânia Lúcia Souto Maior, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

**ENCAMINHAMENTOS:**

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC 9250/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Iracema Silva de Araújo</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.054127/2019, referente ao pedido de aposentadoria voluntário da Sra. Iracema Silva de Araújo, CPF nº 144.618.624-53, matrícula nº 940353-1, ocupante do cargo de agente de endemias, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SMS, nos termos do art. 40, §1, Inciso III, alínea "a", da CF/88 c/c o art. 37 da lei municipal nº 5.828/2009, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §1º, III, alínea "a", da CF/88, c/c o art. 37, da Lei Municipal nº 5.828/2009:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 37. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

3. Constata-se que expedido a Portaria nº 239, de 28 de junho de 2019 (fls. 84), subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV

MACEIÓ à época, publicada no D.O.M. em 01/07/2019 (fls. 85); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentadoria em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n. 1255/2020/6ºPC/PB (fls. 13), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 05/11) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente. 5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL). 6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

**CONCLUSÃO**

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 239, de 28 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Iracema Silva de Araújo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

**ENCAMINHAMENTOS:**

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se

<b>PROCESSO TC – 9505/2010</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sr. Igor de Melo Nery Oliveira</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo nº 0045/2009, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. Igor de Melo Nery Oliveira, CPF nº 051.607.874-70, na qualidade de neto menor dependente da ex-segurada Sra. Maria Vitoria Santos de Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 453.762.474-49, matrícula nº 057193, aposentada no cargo de professora, integrante do Poder Executivo Municipal, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época na Lei Municipal nº 5.138/2001 e no art. Art. 209, Inciso II e Art. 210, da Lei nº 4.973/2000:

(Lei Municipal nº 5.138/2001) Art. 4º – São dependentes habilitados como beneficiários do recebimento da pensão por morte:

(...)

II- pensão temporária:

(...)

c) menor sob tutela judicial através de sentença judicial transitada em julgado, até os 21 (vinte e um) anos, não emancipados, com dependência econômica exclusiva do servidor.

(Lei Municipal nº 4.973/2000) Art. 209 – Os benefícios do Sistema de Previdência Municipal são devidos:

II – aos dependentes;

Art. 210 – São dependentes habilitados como beneficiários do recebimento da pensão por morte:

I – Pensão Vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável, como

entidade familiar.

d) a mãe ou o pai que comprove dependência econômica exclusiva do servidor.

II – Pensão Temporária:

a) os filhos até 21 anos de idade e se inválidos enquanto durar a invalidez;

b) a irmã ou irmão órfão, até 21 anos de idade se comprovar dependência econômica exclusiva do servidor falecido e se inválido enquanto durar a invalidez;

c) menor sob guarda e tutela judicial com dependência econômica exclusiva do servidor até 21 anos de idade e se inválido enquanto durar a invalidez;

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 1.870 de 06 de julho de 2010, subscrito pelo Sr. Sérgio Luiz Magalhães Villela, Diretor-Presidente Interino do IPREV – MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 08/07/2010 (fl. 81); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N.3426/2017/3ºPC/RA (fls.87/88), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o requerente comprovou a qualidade neto, conforme cópia da Certidão de Nascimento (fls. 08) e a qualidade de dependente da ex-segurada por meio de cópia do processo de justificação nº 99001467-4 (fls. 25/45).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

**CONCLUSÃO**

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 1.870 de 06 de julho de 2010 que concedeu o benefício de pensão por morte ao Sr. Igor de Melo Nery Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

**ENCAMINHAMENTOS:**

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 17221/2011</b>
<b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Cícera dos Santos</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria por Invalidez</b>

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo nº 1.776/2011 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Cícera dos Santos, CPF nº 473.478.304-78, matrícula nº 2833-9, ocupante no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Cargos Permanentes do Poder Executivo do Município, com proventos integrais, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, c/c art 6º-A, da EC nº41/2003, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c art 6º-A, da EC nº41/2003, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, conforme Laudo Médico Pericial (fl. 04), emitido pela Junta Médica do Município de Arapiraca:

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(EC Nº 41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 459, de 27 de abril de 2011, subscrito pela Sra. Célia Maria Barbosa Rocha, Prefeita do Município de Arapiraca à época, com ato publicado no D.O.M. em 21/02/2020 (fls. 48); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) (fls. 72).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o 6PMP/331/2021/SM (fl. 55/56), da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 29/11/2011 (fls. 33), ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º. Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro na Portaria Nº 459, de 27 de abril de 2011, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Cícera dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC – 9964/2011

UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sra. Tereza Angélica Lopes de Assis e outros

#### ASSUNTO Pensão por Morte

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo 1700-14010/2009, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Tereza Angélica Lopes de Assis, CPF nº 469.503.894-34, na qualidade de esposa, e as beneficiárias Alice Regina Lopes de Assis, CPF nº 077.237.814-23 e Marília Angélica Lopes de Assis, CPF nº 077.138.704-07, na qualidade de filhas menores de 21 (vinte e um) anos de idade, do ex-segurado José Reginaldo Soares de Assis, CPF nº 478.433.224-34, matrícula nº 826679-4, ocupante do cargo de Perito Criminal, lotado na Secretaria de Defesa Social, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §7º, II, da CF/88:

(CF/88) Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 18 de fevereiro de 2010 (fls. 28), subscrito pelo Sr. Guilherme Souza Lima, Secretário de Estado de Gestão Pública à época; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado tacitamente pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) (fls. 37).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER n.2502/2016/2ºPC/PB (fls. 38/41), da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento da decadência e dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, com o consequente registro do ato e a devida remessa dos documentos ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 13/07/2011 (fls. 35), ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º. Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão expedido em 18 de fevereiro de 2010 que concedeu o Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Tereza Angélica Lopes de Assis e outros, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao

Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 6602/2016</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Angela Goretti Santo Costa</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo 2000-17657/2013 acerca do pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Angela Goretti Santo Costa, CPF nº 001.850.918-57, matrícula nº 47814-8, ocupante do cargo de Enfermeira, integrante da Carreira de Técnico Superior de Saúde, com proventos integrais, nos termos do art. 40, §4º, III, da CF/88 c/c a Súmula Vinculante nº 33, do STF, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §4º, III, da CF/88 c/c a Súmula Vinculante nº 33, do STF:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(SÚMULA VINCULANTE Nº 33, DO STF) “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.”

3. Constatou-se que foi expedida no Decreto Estadual nº 48.077, de 15 de abril de 2016, com ato publicado no D.O.E. em 18/04/2016 (fls. 133), subscrito pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado de Alagoas à época; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC663/2021/6ºPC/PBN (fls. 25), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 17/23) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro no Decreto Estadual nº 48.077, de 15 de abril de 2016, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Angela Goretti Santos Costa, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas

cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 13253/2010</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria José Assis de Oliveira</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 7000.40176/2009 referente ao pedido de aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José Assis de Oliveira, CPF nº 177.607.124-72, matrícula nº 8233-3, ocupante do cargo de Professor, no quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, nos termos do art. 6º da EC nº. 41/2003 c/c arts. 39 e 58 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o arts. 39 e 58 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 39. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 37, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

Art. 58. Professores que implementaram cumulativamente as condições de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério (art. 37, § 2º, e art. 39, § 1º), na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, terão reduzidos em 5 (cinco) anos os critérios de idade e tempo de contribuição indicados nos incisos I e II do artigo 57

3. Constatou-se que foi expedida a Portaria Nº 2.342 de 13 de Setembro de 2010, subscrito pelo Sr. José Cícero Soares de Almeida, Prefeito de Maceió à época, com ato publicado no D.O.M. em 14/09/2010 (fls. 78); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 940/2016/1ºPC/RS(fl. 95/96) por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 87/93) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 2.342 de 13 de Setembro de 2010, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria José Assis de Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II - Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas - IMPREC, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 15702/2018</b>
<b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas – IMPREC</b>
<b>INTERESSADO Sra. Adiselmara Araújo de Aguiar Silva e outros</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 007/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Adiselmara Araújo de Aguiar Silva, CPF nº 046.759.924-63, na qualidade de esposa, e dos seus filhos menores Evelynny Alanny Aguiar Silva e José Yan Pereira Aguiar, em razão do falecimento do ex-segurado Sr. José Adrião Pereira da Silva inscrito no CPF sob o nº 029.658.824-56, matrícula nº 203, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Administração, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 41 da Lei Municipal nº 439/2013:

(Lei Municipal nº 439/2013) Art. 41. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

3. Constatou-se que foi expedida a Portaria IMPREC Nº 006/2017, em 05 de dezembro de 2017 (fls. 08), subscrito pelo Sr. Hugo Wanderley Caju, prefeito de Cacimbinhas/AL à época, e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 2538/2021/6ºPC/PBN (fls. 26), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que os requerentes comprovaram por meio da Certidão de Casamento a qualidade de esposa (fls. 13) e as Certidões de Nascimento a qualidade de filhos (fls. 14/15), bem como foi anexado aos autos cópia da Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 12).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art. 7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria IMPREC Nº 006/2017 que concedeu o Benefício de Pensão por Morte a Sra. Adiselmara Araújo de Aguiar Silva e outros, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de

Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas - IMPREC, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas - IMPREC, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se

<b>PROCESSO TC – 7217-2019</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Regina Araújo dos Santos</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.022417/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Maria Regina Araújo dos Santos CPF nº 445.375.814-68, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. Gerson Antônio dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 349.022.444-20, matrícula nº 1602-0, aposentado no cargo de auxiliar/serviços Gerais, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §7º, I, da CF/88 c/c o art. 8º da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maceió:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(..)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

3. Constatou-se que foi expedido a Portaria nº 197 de 11 de junho de 2019 (fls 57), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV – MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 12/06/2019 (fl. 58); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC/2821/2021/RA(fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o requerente comprovou a qualidade de esposa por meio da certidão de casamento (fls. 05), e a Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 07).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art. 7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº

Portaria nº 197 de 11 de junho de 2019 que concedeu o benefício de pensão por morte a beneficiária Sra. Maria Regina Araújo dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - MACEIÓ, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - MACEIÓ, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 9347/2017</b>
<b>UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN</b>
<b>INTERESSADO Sr. José Ferreira da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Compulsória</b>

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.550/2010, referente ao pedido de aposentadoria compulsória do Sr. José Ferreira da Silva, CPF nº 746.724.954-34, matrícula nº 5260, ocupante do cargo de Jardineiro, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, do Quadro de servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do art. 40, §1, II, da CF/88, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no § 1º, inciso II, do art. 40, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

3. Constata-se que foi expedido a Portaria Nº 1086, 14 de novembro de 2019 (fls. 17), subscrito pelo Prefeito do Município de Marechal Deodoro à época, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, publicada no D.O.M. (fls.18); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-3277/2021/RA (fls. 22), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Dessa forma, verifica-se que o pleito formulado reverte-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 70 anos de idade e com 10 anos e 14 dias de tempo de contribuição, sendo todos estes anos no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/08)

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro a Portaria Nº 1086, de 14 de novembro de 2019 que concedeu a aposentadoria compulsória ao Sr. José Ferreira da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS:

I - O registro do Decreto nº 41.329, de 28 de julho de 2015, que concedeu a aposentadoria compulsória ao Sr. José Ferreira da Silva, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 3870/2018</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sr. Glivisson José Paes Gomes</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-7379/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. Glivisson José Paes Gomes, CPF nº 093.497.184-64, na qualidade de filho maior universitário da ex-segurada Sra. Maria Thereza Oliveira Gomes, inscrita no CPF nº 002.924.784-53, matrícula nº 60.226-4, ocupante do cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, do Tribunal de Justiça de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 01 de março de 2018, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente à época, publicado no D.O.E em 02/03/2018 (fls. 138); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n.1645/2020/6ªPC/PB (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o requerente comprovou a qualidade de filho maior universitário por meio de: Certidão de Nascimento (fls. 05), Certidão de Óbito do exsegurado (fls. 24), carteira de Trabalho e Previdência Social sem registro de contrato de trabalho, Certidões de benefício e de vencimento/subsídio federal, estadual e municipal, Declaração do Instituto Nacional do Seguro Social informado que o interessado não tem benefício ativo junto ao Regime Geral de Previdência Social, Declaração de que não havia sido emancipado e de que não tem renda própria, Declaração de Instituição de ensino superior.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação

do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão de 01 de março de 2018 que concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. Glivisson José Paes Gomes, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC 15879/2011</b>
<b>UNIDADE Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores – FPS</b>
<b>INTERESSADO Sr. Ibernon Caetano da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se dos processos administrativos nº 094/2011 referente ao pedido de Aposentadoria Voluntária do Sr. Ibernon Caetano da Silva, CPF nº 140.274.704-78, matrícula nº 175, ocupante do cargo de gari, do Quadro de Servidores do Município de Olho D'Água das Flores, com proventos integrais, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), vem à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003:

EC 41/2003 – Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedido o Ato nº 112/2011, de 01 de agosto de 2011 (fls. 05), subscrito pelo Sr Francisco José Ribeiro Sampaio, Presidente do Instituto de Previdência de Olho D'Água das Flores à época; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria4º PC N.001/2019, DOE/TCE/AL de 15/10/2019) (fl. 43), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 31/36), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato nº 112/2011, de 01 de agosto de 2011, que concedeu a Aposentadoria Voluntária do Sr. Ibernon Caetano da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores – FPS, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores – FPS, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 10238/2011</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Jéssica da Silva Santos</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1700-13772/2009, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Jéssica da Silva Santos, CPF nº 104.310.064-40, na qualidade de filha menor da exsegurada, Sra. Givete Almeida da Silva, inscrita no CPF sob o nº 382.376.604-04, matrícula nº 05.233-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretária, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §7º, II da CF/88 c/c o art. 71, §1º, II da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 12 de agosto de 2010, subscrito pelo Sr. Linaldo Freitas de Lima, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMP/2022/RS, (fls. 10), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Cópia da Certidão de Nascimento a qualidade de filha (fls. 06), e a Certidão de Óbito da ex-segurada (fls. 03)

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL)

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a Sra. Jéssica da Silva Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC –13905/2018</b>
<b>UNIDADE IAPREJAL –Instituto de Aposentadorias, Previdência e Pensões de JaramataiaAL</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Protazio dos Santos</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 06/2017 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Protazio dos Santos, inscrita no CPF nº 695.861.104-78, matrícula nº 000233, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, integrante do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40º, § 1º, III, "b", da CF/88:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

3. Constata-se que foi expedido a Portaria Nº. 006/2017, de 01 de setembro de 2017 (fls. 24), subscrito pelo Sr. Claudéan Barbosa de Farias, Diretor-Presidente do IAPREJAL à época, publicada no D.O.M. em 05/04/2018 (fls. 25); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 1ºPC nº01/2019, DO 02.08.2019) (fls.08), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/08) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem

favoráveis. Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº. 006/2017, de 01 de setembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Maria Protazio dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IAPREJAL, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IAPREJAL, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 13466/2010</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Júlia Kalyne da Silva Carvalho e outro</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.059963/2010, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Júlia Kalyne da Silva Carvalho, CPF nº 105.840.384-29, e Sr. Davi Henrique Souza Carvalho, na qualidade de filhos do ex-segurado Macid Carvalho Silva, inscrito no CPF sob o nº 543.355.314-00, matrícula nº 19526-0, inativado no cargo de Guarda Municipal, Nível NE01B05, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte encontrou amparo à época art. Art. 40, §7º, II, da CF/88 c/c o art. 8º da Lei Municipal nº 5.828/2009:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

(...)

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

3. Constata-se expedido a Portaria nº 2.462, de 06 de Outubro de 2010, subscrito pelo Sr. Marcos Albuquerque de Lima, Diretor-Presidente do IPREV – MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 07 de outubro de 2010 (fls.59); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) (fls. 71).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N. 2232/2016/4ºPC/GS (fls. 66), da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque dos Santos, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário

reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 26/10/2010 (fls. 63), ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 2.462, de 06 de Outubro de 2010, que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Júlia Kalyne da Silva Carvalho e ao Sr. Davi Henrique Souza Carvalho, filhos do ex-segurado Sr. Macid Carvalho Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, visto que se trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

#### PROCESSO TC – 518/2019

UNIDADE Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte – FUNPREV/SLN

INTERESSADO Sra. Eliete dos Santos Ribeiro

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 20181121004 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Eliete dos Santos Ribeiro, CPF nº 605.363.064-00, matrícula nº 53, ocupante do cargo de auxiliar de serviços administrativos educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Norte/AL, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o Art. 30, I, II e III da Lei Municipal nº 420/2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 30, I, II e III da Lei Municipal nº 420/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 420/2005) Art. 30 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista do art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria Nº 211/2018, de 21 de dezembro de 2018 (fl. 42), subscrito pelo Sr. José Alberto Hermenegildo da Silva, Prefeito de Santa Luzia do Norte à época, com ato publicado no D.O.M. em 08/01/19 (fl. 43); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-205/2022/RS (fls. 11), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 05/09) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 211/2018, de 21 de dezembro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Eliete dos Santos Ribeiro, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao FUNPREV/SLN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao FUNPREV/SLN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

#### PROCESSO TC – 9371/2017

UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN

INTERESSADO Sr. Antonio Rosalvo da Silva

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 3276/2000 referente a aposentadoria compulsória do Sr. Antonio Rosalvo da Silva, CPF nº 039.879.904-06, matrícula nº 182, ocupante do cargo de Motorista, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a

aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 346 22, de março de 2019 (fls. 15), subscrito pelo Sr. Cláudio Roberto Ayres, Prefeito do Município de Marechal Deodoro à época, publicada no D.O.M. 26 de março de 2019 (fls. 16); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-72/2022/6ªPC/GS (fls. 27), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 19/25) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 346, 22 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Antonio Rosalvo da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 10471/2012</b>
<b>UNIDADE Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores – FPS</b>
<b>INTERESSADO Sra. Vanilda Pereira da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 151/2012 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Vanilda Pereira da Silva, CPF nº 029.322.394-73, matrícula nº 424, ocupante do cargo de Cargo de Serviçal, Quadro de Pessoal deste Município, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art.40, §1, inciso III, "b" da CF, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no § 1º, inciso III, alínea "b", do art. 40, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

[...]

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Constata-se que foi expedido no ATO Nº. 173/2012-IPREV/OAF (fls. 05), subscrito pelo Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores – FPS à época, Sr. Francisco Jose Ribeiro Sampaio, publicado no D.O.M. em 14 de agosto de 2019 (fls. 44); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR6PMPC-89/2022/GS (fl. 48), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 33/37) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro no ATO Nº. 173/2012-IPREV que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Vanilda Pereira da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social do Município de Olho d'Água das Flores – FPS, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social do Município de Olho d'Água das Flores – FPS, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 18436/2017</b>
<b>UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Elza Menezes Aguiara</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 15.035/2016 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Elza Menezes Aguiar, CPF nº 456.638.034-53, matrícula nº 4318, ocupante do cargo de Professora, "A", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, com proventos integrais, nos termos do art. 6º da EC n.º41/2003, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo

em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria Nº 141/2016 de, 29 de fevereiro de 2016 (fls. 02), subscrito pelo Sra. Iolanda Gomes de Alcântara Romeiro Prefeita em exercício do Município de Marechal Deodoro à época, com ato publicado no D.O.M. em 19/09/2019 (fls. 32); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC2146/2021/6ºPC/GS (fl. 44), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 35/42) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 141/2016 de, 29 de fevereiro de 2016 que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Elza Menezes Aguiar, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 6819/2009</b>
<b>UNIDADE IPREV – MACEIÓ</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria das Graças Santos</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 09873/07 – PMM, e nº 553/08, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Santos, CPF nº 222.765.564-04, matrícula 2216-0, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe "A", Padrão "06", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a última remuneração, na forma do art. 6º da EC nº 41/2003, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 41/2003 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Consta-se que foi expedido na Portaria nº 822 de 26 de fevereiro de 2009 (fl. 92), subscrito pela Sra. Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira, Diretora-Presidente do IPREV – MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 27/02/2009; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentadoria em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER Nº 1035/2016/1ºPC/RS (fl. 112/113), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 101/109), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6- Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 822 de 26 de fevereiro de 2009, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria das Graças Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 11233/2019</b>
<b>UNIDADE Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas</b>
<b>INTERESSADO Sr. Antônio Aroldo Cavalcanti Loureiro</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 0002469/2018 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Antônio Aroldo Cavalcanti Loureiro, inscrito no CPF nº 227.978.584-68, matrícula nº 51.431-1, ocupante do cargo de Analista Legislativo-PLALL, Classe "C", nível 77, integrante do Poder Legislativo, com proventos integrais, observada a irredutibilidade remuneratória, nos termos do art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005 e art.7º, VI da CF/88. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. Constata-se que foi expedido o Título de Aposentadoria, no dia 21 de dezembro de 2018 (fls. 48/49), subscrito pelo Deputado-Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas à época, Sr. Luiz Dantas Lima, e publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 07/02/2019 (fls. 50); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-3483/2022/EP (fls. 26), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 17/24) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art. 7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Título de Aposentadoria, do dia 21 de dezembro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor Antônio Aroldo Cavalcanti Loureiro, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, e que a mesma comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, que trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 10505/2011</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Rosane Elisabeth Jordão Diniz</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1800-982/2010 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Rosane Elisabeth Jordão Diniz, CPF nº 326.976.604-10, matrícula nº 10.341-1, ocupante do cargo de Professor(a), Especialização, Nível “II”, Classe “D”, integrante do quadro do magistério estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 6º e incisos da EC nº 41/2003, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo, à época do Ato Aposentatório, no art. 6º e incisos da EC nº 41/2003, razão pela

qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) – Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedido o Decreto Estadual nº 9.655, de 11 de janeiro de 2011, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, e publicado no D.O.E. em 12 de janeiro de 2011 (fls. 32); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-52/2022/RS (fls. 61), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 45/50) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art. 7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 9.655, de 11 de janeiro de 2011 que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Rosane Elisabeth Jordão Diniz, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 9070/2013</b>
<b>UNIDADE Prefeitura de Arapiraca</b>
<b>INTERESSADO Sra. Josivania Pereira Santos Costa</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 16.237/2012 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Josivania Pereira Santos Costa, CPF nº 383.427.824-68, matrícula nº 2514-3, ocupante do cargo de professor, do Quadro de Cargos Permanentes do Sistema Público Municipal de Educação, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o Art. 30, incisos I, II e III, e §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou

amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 30, incisos I, II e III, e §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 2.213/2001) Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§1º os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 349, de 30 de março de 2015, subscrito pela Sra. Célia Maria Barbosa Rocha, Prefeita do Município de Arapiraca à época, publicada e registrada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antonio Rocha, conforme os termos do art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 30 dias do mês de março do ano de 2015 (fls. 39); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 1774/2015/2ªPC/PB (fls. 47/48), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 41/46) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 349, de 30 de março de 2015 que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Josivania Pereira Santos Costa, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II - Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência a Prefeitura de Arapiraca, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo à Prefeitura de Arapiraca, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

PROCESSO TC – 8876/2013

UNIDADE Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca

INTERESSADO Sra. Elena Maria dos Santos Ferro

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 16.784/2012 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Elena Maria dos Santos Ferro, portadora do CPF nº 164.612.234-87, matrícula nº 8957-5, ocupante do cargo de auxiliar de serviços administrativos educacionais, do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" c/c o Art. 31, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.213/2001. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §1º, III, "b", da CF/88 c/c com o Art. 31, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que previam a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(Lei Municipal nº 2.213/2001) Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 1.746, de 09 de novembro de 2012, subscrito pelo Prefeito do Município de Arapiraca à época, Sr. José Luciano Barbosa da Silva (fl. 22); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR6PMPC-165/2022/GS (fl. 96), da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo reconhecimento da decadência em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem..

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 18/06/2013 (fls. 24), ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinzenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com

a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 1.746, de 09 de novembro de 2012, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Elena Maria dos Santos Ferro, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

<b>PROCESSO TC 2919/2017</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sr. Pedro César da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria por Invalidez</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1700-3351/2015 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez do Sr. Pedro César da Silva, CPF nº 410.749.124-20, matrícula 501070-5, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, Classe "A", integrante da Carreira de Assistente em Serviços de Saúde de Alagoas, Parte Permanente, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) incapacitado(a) para exercer suas atividades laborativas após totalizar 840 dias de licenças médicas ininterruptas, uma vez que foi considerado portador(a) de patologias codificadas de acordo com a CID10 F31.3 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado) e CID10 F42 (Transtorno obsessivo-compulsivo), conforme manifestação da Superintendência de Perícia Médica e Saúde Operacional (fls.02).

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(EC Nº 41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

3. Constata-se que foi expedido o Decreto nº 50.538, de 4 de outubro de 2016, assinado pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e publicado no D.O.E. em 05/10/2016 (fl. 56); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 1.395/2019/6ªPC/EP (fls. 09/10), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da

juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/07), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade da Aposentadoria por Invalidez, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Decreto nº 50.538, de 4 de outubro de 2016, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Pedro César da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 8889/2017</b>
<b>UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Benedita da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 6344/02 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Benedita da Silva, CPF nº 540.541.924-91, matrícula nº 494, ocupante do cargo de gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração, nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, "b", da Constituição Federal. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 726 de 04 de junho de 2019 (fls. 24), assinada pela Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, Presidente do FAPEN à época, com ato publicado no D.O.M. em 04/06/2019 (fl. 25); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 4a PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019) (fl. 09), por meio do qual

opina pelo registro do ato ora apreciado

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.04/08) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 726 de 04 de junho de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Maria Benedita da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 8889/2017</b>
<b>UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Benedita da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 10.959/2012 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Cícera dos Santos Pereira, portadora do CPF nº 533.744.954-00, matrícula nº 3816-4, ocupante do cargo de auxiliar de serviços administrativos educacionais, do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" c/c o Art. 31, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.213/2001. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88 c/c com o Art. 31, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que previam a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 2.213/2001) Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (Grifos nossos)

3. Consta-se que foi expedido a Portaria nº 1.078 de 28 de maio de 2012, subscrito pelo Prefeito do Município de Arapiraca à época, Sr. José Luciano Barbosa da Silva (fl.22); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas, conforme Parecer PJTC/AL nº 1362/2014 (fl. 29) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N.0162/2015/2ºPC/RA (fl. 30), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.25/27) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 1.078 de 28 de maio de 2012 que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Cícera dos Santos Pereira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 8859/2013</b>
<b>UNIDADE Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Petrucia da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 13.770/2012 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Petrucia da Silva, portadora do CPF nº 136.162.854-53, matrícula nº 5531-0, ocupante do cargo de professor, do Quadro de Cargos Permanentes do Sistema Público Municipal de Educação, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", e § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC – 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o Art. 30, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.213/2001. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §5º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c Art. 30, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.213/2001:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado

regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

(Lei Municipal nº 2.213/2001) Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§1º os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 111 de 03 de fevereiro de 2015, subscrito pela Prefeita do Município de Arapiraca à época, Sra. Célia Maria Barbosa Rocha, e publicado no D.O.M. em 07 de dezembro de 2021 (fl.82); e que os comprovantes que instruem o presente processo de concessão de aposentadoria foram apreciados tacitamente pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão), conforme Despacho Eletrônico TCE/AL (fl. 83), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer conclusivo.

4. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR6PMPC-219/2022/EP (fls. 84), da lavra do Procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pelo registro do ato de aposentadoria em apreço.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 111 de 03 de fevereiro de 2015, que concedeu a aposentadoria especial de professor(a) a Sra. Maria Petrucia da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 11891/2014</b>
<b>UNIDADE ATALAIA – PREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria de Lourdes da Costa</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 0089/2014 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes da Costa, CPF nº 527.432.844-04, matrícula nº 176, ocupante do cargo de Servidora, lotada na Secretaria Municipal de

Administração, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 082/2018 de 29 de maio de 2018 (fl. 61), subscrito pelo Sr. José Humberto C. de Medeiros Júnior, Diretor-Presidente do ATALAIA – PREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 06/06/2018 (fl. 62); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N.31/2019/1ºPC/RS/DPS (fls. 72/73), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 66/70) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria N. 082/2018 de 29 de maio de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria de Lourdes da Costa, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao ATALAIA – PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao ATALAIA – PREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 8857/2013</b>
<b>UNIDADE Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca</b>
<b>INTERESSADO Sr. Anestor Macário de Lima</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 19.686/2012 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Anestor Macário de Lima, portador do CPF nº 164.930.104-97, matrícula nº 511-8, ocupante do cargo de agente administrativo, do Quadro de Cargos Parte Suplementar do Poder Executivo do Município, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" c/c o Art. 30, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.213/2001. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, III, "a", da CF/88 c/c com o Art. 30, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que previam a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

(...)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

(Lei Municipal nº 2.213/2001) Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

3. Consta-se que foi expedido a Portaria GP Nº 125/2020 (fl. 47), subscrito pelo Prefeito do Município de Arapiraca à época, Sr. Rogério Auto Teófilo, com ato publicado no D.O.M em 21/02/2020 (fl. 49); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) (fl. 51).

4. Registra-se que, em recente decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR6PMPC-3270/2021/RA (fl. 52/53), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo reconhecimento da decadência em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem..

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 18/06/2013 (fls. 31), ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutor e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria GP Nº

125/2020, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Anestor Macário de Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC; II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

#### PROCESSO TC – 14507/2017

UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sra. Ana Maria Fernandes Ferro e outras

ASSUNTO Pensão por Morte

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-5021/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Ana Maria Fernandes Ferro, CPF nº 046.185.084-26, na qualidade de esposa, Julliany Fernandes Ferro, portadora do CPF nº 104.477.654-42, Jamilly Fernandes Ferro, portadora do CPF nº 117.852.364-07 e Ana Jullya Fernandes Ferro, portadora do CPF nº 132.615.224-61, na qualidade de filhas do exsegurado Sr. João Paulo Santos Ferro de Oliveira, inscrito no CPF nº 007.717.774-69, matrícula nº 9863694-4, Nº de Ordem 104092, ocupante do cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Consta-se que foi expedido o Ato de Concessão em 13 de setembro de 2017, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 14/09/2017 (fl. 36); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2660/2021/RA (fl. 07), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Certidão de Casamento (fl. 04) a qualidade de esposa, e por meio da certidão de óbito do ex-segurado (fl.14) comprovou a qualidade de viúva; quanto as filhas, também requerentes, ficou comprovado por meio das certidões de nascimento (fls.07, 09 e 11).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação

do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão em 13 de setembro de 2017 as beneficiárias Sra. Ana Maria Fernandes Ferro, na qualidade de esposa, Julliany Fernandes Ferro, Jamilly Fernandes Ferro e Ana Jullya Fernandes Ferro, na qualidade de filhas menores do ex-segurado Sr. João Paulo Santos Ferro de Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 14313/2018</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Uilma Canuto de Castro</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 2000-9351/2006 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Uilma Canuto de Castro, CPF nº 111.164.204-49, matrícula nº 18.834-4, ocupante do cargo de médico veterinário, integrante da carreira de médico veterinário, instituída pela Lei Estadual nº 6.717, de 04 de abril de 2006, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedido o Decreto de 25 de junho de 2007, subscrito pelo Sr. Teotônio Vilela Filho, Governador do Estado de Alagoas à época, publicado no D.O.E. em 26/06/2007 (fls. 29); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-3233/2021/EP (fls. 12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 03/10) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Decreto de 25 de junho de 2007 que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Uilma Canuto de Castro, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 9359/2017</b>
<b>UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN</b>
<b>INTERESSADO Sr. Manoel Antonio dos Santos</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.041/2010 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Manoel Antonio dos Santos, CPF nº 223.149.204-06, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Administração, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 527/2010, de 08 de setembro de 2010 (fls. 18), subscrito pelo Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, Prefeito de Marechal Deodoro à época, publicado no D.O.M. em 23/07/2020 (fls. 19); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-3097/2021/EP (fls. 22), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/08) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a

manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art. 7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 527/2010, de 08 de setembro de 2010, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Manoel Antonio dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 14299/2018</b>
<b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas – IMPREC</b>
<b>INTERESSADO Sr. José Monteiro da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se o presente processo sobre o pedido de aposentadoria voluntária do Sr. José Monteiro da Silva, CPF nº 223.040.534-91, matrícula nº 247, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, integrante do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º. Inciso III, alínea “b”, da CF/88 c/c o Art. 31, da Lei Municipal nº 439/2019, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88 c/c o Art. 31, da Lei Municipal nº 439/2019:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 439/2013) – Art. 31. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista do art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

3. Constata-se que foi expedida a Portaria IMPREC nº 12/2018, de 31 de agosto de 2018 (fls. 27), subscrito pelo Sr. Hugo Wanderley Cajú, prefeito de Cacimbinhas à época, publicado no D.O.M. em 13/09/18 (fls. 36/37); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-3232/2021/EP (fls. 44), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a)

segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 38/42) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art. 7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria IMPREC nº 12/2018, de 31 de agosto de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Monteiro da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas – IMPREC, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas – IMPREC, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 2979/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Cristina Alexandre dos Santos</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.006452/2019, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Cristina Alexandre dos Santos, CPF nº 724.964.254-20, na qualidade de esposa do ex-segurado Alcir Feitosa dos Santos, CPF nº 469.850.774-04, matrícula nº 20642-3, ocupava cargo de Guarda Municipal, Classe “C”, padrão 02, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 8º da Lei Municipal nº 5.828/2009, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maceió:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria nº 51, de 28 de fevereiro de 2019 (fls. 58), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV – MACEIÓ à época, publicada no D.O.M. em 01/03/2019 (fls. 59); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de Concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-3237/2021/EP (fls. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou a qualidade de companheiro, por meio da cópia da certidão de casamento (fls. 05), e anexou a cópia da certidão de óbito do ex-segurado (fls. 16).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art. 7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 51, de 28 de fevereiro de 2019, que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Cristina Alexandre dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II - Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - MACEIÓ, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - MACEIÓ, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 9253/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Madalena Mendes Cavalcante</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.048585/2019, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Maria Madalena Mendes Cavalcante, CPF nº 571.536.804-97, na qualidade de esposa do ex-segurado José Arthur de Holanda Cavalcante Filho, CPF nº 162.953.074-34, matrícula nº 10458-2, aposentado no cargo de motorista, Classe "B", padrão 03, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 8º da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maceió:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 250, de 28 de junho de 2019 (fls. 47), subscrito pela Sra. Fabiana Toledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV – MACEIÓ à época, publicada no D.O.M. em 01/07/2019 (fls. 48); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de Concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-3147/2021/EP

(fls. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou a qualidade de companheiro, por meio da cópia da certidão de casamento (fls. 06), e anexou a cópia da certidão de óbito do ex-segurado (fls. 10).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art. 7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 250, de 28 de junho de 2019, que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Maria Madalena Mendes Cavalcante, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II - Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - MACEIÓ, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - MACEIÓ, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 6119/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Ferreira da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria por invalidez</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.092488/2013 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Ferreira da Silva, CPF nº 635.965.204-87, matrícula nº 929307-8, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maceió, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o Art. 35, caput, §1º e §6º da Lei Municipal nº 5.828/2009, com proventos proporcionais ao tempo contribuição. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão da Aposentadoria por Invalidez do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c o Art. 35, caput, §1º e §6º da Lei Municipal nº 5.828/2009, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, conforme Laudo Médico Pericial (fls. 62), emitido pela Junta Médica Oficial do Município de Maceió.

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 62.

(...)

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria n. 137 de 30 de abril de 2019 (fls. 122), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, e publicado no D.O.M. em 02/05/2019 (fls. 123); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria por Invalidez, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 4a PC N.001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019) (fl. 08), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/07) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria 137 de 30 de abril de 2019 que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Ferreira da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 8845/2018</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Luzinete Ferreira dos Santos</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-3725/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Luzinete Ferreira dos Santos, CPF nº 729.473.814-91, na qualidade de esposa do exsegurado Sr. Antônio Francisco Freitas dos Santos, inscrito no CPF nº 208.001.344-00, matrícula nº 1852-0, Nº de Ordem 60381, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos beneficiários de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 07 de junho de 2018, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 08/06/2018 (fl. 49); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2845/2021/RS (fl. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Certidão de Casamento (fl. 05) a qualidade de esposa, e a certidão de óbito do ex-segurado (fl. 06) comprovando a qualidade de viúva.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Luzinete Ferreira dos Santos, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. Antônio Francisco Freitas dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 15021/2016</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Alvací Cavalcanti Araujo</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria por invalidez</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1700-588/2015 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Alvací Cavalcanti Araujo, CPF nº 151.745.734-34, matrícula nº 47823-7, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, integrante da Carreira de Assistente de Serviços de Saúde, instituída pela Lei Estadual nº 6.434, de 29 de dezembro de 2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 c/c o Art. 6-A da EC nº 41/2003, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c o Art. 6-A da EC nº 41/2003, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, conforme documentos de folhas 02/03, emitido pela Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(EC Nº 41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

3. Consta-se que foi expedido o Decreto Estadual nº 51.070, de 30 de novembro de 2016, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no D.O.E. em 01/12/2016 (fls. 65); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o ato aposentatório em foco, segundo atestado tacitamente pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n. 112/2018/1ºPC/RS/DPS (fls. 09/12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/07) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 51.070, de 30 de novembro de 2016, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Alvací Cavalcanti Araújo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

<b>PROCESSO TC – 8910/2013</b>
<b>UNIDADE Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Terezinha Oliveira Lima</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 10081/2012 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Terezinha Oliveira Lima, portadora do CPF nº 295.780.514-68, matrícula nº 1643– 8, ocupante do cargo de professor, do Quadro de Cargos de Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais,

nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", e § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC – 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o Art. 30, incisos I, II e III, §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §5, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c Art. 30, incisos I, II e III, e §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

(Lei Munipal nº 2.213/2001) Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3. Consta-se que foi expedido a Portaria nº 296, de 30 de março de 2015 (fl. 32), subscrito pela Prefeita do Município de Arapiraca à época, Sra. Célia Maria Barbosa Rocha, e publicado no D.O.M. em 07/12/2021 (fl. 47); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N.60/2022/6ºPC/PBN (fl. 49), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.34/39) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 296, de 30 de março de 2015, que concedeu a aposentadoria especial de professor(a) a Sra. Maria Terezinha Oliveira Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Arapiraca, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

PROCESSO TC – 12753/2017
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Cícera Lopes Pereira de Almeida
ASSUNTO Pensão por Morte

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-3835/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Cícera Lopes Pereira de Almeida, CPF nº 280.808.074-34, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. Geraldo Vieira de Almeida, inscrito no CPF nº 739.674.914-04, matrícula nº 10621-6, Nº de Ordem 81044, da Polícia Militar, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 04 de agosto de 2017, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 09/08/2017 (fl. 27); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2890/2021/EP (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Certidão de Casamento (fl. 09) a qualidade de esposa, e a certidão de óbito do ex-segurado (fl. 10) comprovando a qualidade de viúva.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutor e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Cícera Lopes Pereira de Almeida, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

## Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

## Acórdão

EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 29/03/2022 FOI APROVADA A SEGUINTE PROPOSTA DE VOTO RELATADA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo:	TC/7.7.002410/2022
Assunto:	Consulta
Consulente	Josias Soares da Silva – Prefeito do Município de Minador do Negro

## Acórdão nº: 1- 022 /2022

**CONSULTA. LICITAÇÕES. RESTRIÇÃO TERRITORIAL DE PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA LOCAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 1º, XIX DA LEI Nº 5.604/94. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.**

Vistos, relatados e discutidos, decidiu a Primeira Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

**1. não conhecer da consulta**, uma vez que não preenche os requisitos para sua admissibilidade estabelecidos no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94;

**2. determinar** o arquivamento dos autos sem análise de mérito;

**3. dar ciência** desta decisão ao consulente;

**4. dar publicidade** a esta decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, 29 de março de 2022.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Divergência

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Procurador de Contas ÊNIO ANDRADE PIMENTA – MPC/AL

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Raphael Lucas Acioly da Silva

Responsável pela Resenha

## Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

## Decisão Simples

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 07.04.2022, PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES SIMPLES:

PROCESSO Nº	TC/AL nº 4754/2017 (12.032/17 anexo)
INTERESSADO	ALBUQUERQUE E SILVA VENDAS E SERVIÇOS LTDA-ME
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
RESPONSÁVEIS	Jose Medeiros Nicolau, prefeito no exercício de 2016; Emília Harumi Andrade Kishishita, pregoeira no exercício de 2016;
ASSUNTO	Denúncia

## DECISÃO SIMPLES Nº 02/2022 – GCSAPAA

**DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUPOSTO FAVORECIMENTO A UM DOS CONCORRENTES DA LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE POR NÃO ATENDER REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A GESTÃO MUNICIPAL ALEGA EXISTÊNCIA DE CARTA DE DESISTÊNCIA DA DENUNCIANTE. MAS O DOCUMENTO NÃO ESTÁ ACOSTADO NOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.**

## I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia protocolada através da Ouvidoria desta Corte de Contas pela empresa ALBUQUERQUE E SILVA VENDAS E SERVIÇOS LTDA-ME contra a Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel e a sra. Emília Harumi Andrade Kishishita, alega a empresa denunciante supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2017 –

SRP, tendo como objeto o registro de preços para serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para veículos e máquinas, com reposição e fornecimento de peças e acessórios, assim, o denunciante aduz que participou do referido Pregão, sendo vencedor do Lote 3 em 06/02/2017, e que a pregoeira teria criado obstáculos à sua contratação.

2. Os autos foram encaminhados à SELIC/DFAFOM que informou não ter localizado o envio do procedimento à Corte de Contas.

3. Seguindo a marcha processual, o Ministério Público de Contas exarou o PARECER PAR-5PMPC-3864/2020/SM, concluindo por:

Ante o exposto, a fim de evitar o início de apuração que não reúna o binômio necessidade/utilidade (que evidenciam objeto de interesse do Controle Externo), requer-se a realização de diligência junto à gestão municipal, a fim de trazer aos autos manifestação da empresa Denunciante no sentido da desistência do procedimento licitatório. Em sendo comprovada a manifestação da Denunciante em tal sentido, antecipa-se posicionamento no sentido de arquivamento dos autos pela perda do objeto.

4. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Em observância ao solicitado pelo Ministério Público e aos princípios constitucionais da eficiência e da primazia do interesse público cumpre notificar à Prefeitura para proceder a juntada da carta de desistência da empresa denunciante, conforme informado no Ofício n 007.008.001/2017 – GABINETE.

## III – DA DECISÃO

6. Sendo assim, **DECIDO**:

6.1 **NOTIFICAR à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel** contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR, para apresentar informações e **colacionar aos autos a carta de desistência da empresa denunciante**,

6.2. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator após o cumprimento das diligências determinadas acima, conforme prevê o §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.3. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução n 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 06 de Abril de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

(Art. 1º, inciso I da Resolução Normativa n 005/2018)

PROCESSO N°	TC/AL N° 4544/2019
UNIDADE	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO CORURUPE-AL
RESPONSÁVEL	Sr. Adriano Nunes de Miranda
Assunto	Prestação de Contas, exercício de 2018

### DECISÃO SIMPLES N° 03/2022 – GCSAPAA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE CORURUPE-AL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PRELIMINARMENTE PELA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. CITAÇÃO DO GESTOR.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de processo de Prestação de Contas do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOCA DA MATA**, referente ao exercício financeiro de 2020 sob a gestão, à época, do **Sr. Amando de Almeida Tenório, inscrito no CPF sob o nº 014.346.344-69**, ao disposto no art. 97, II da Constituição Estadual; arts. 1º, inciso II 34 da Lei Estadual n 5.604/1994 (LOTCE/AL); e art. 6º, III da Resolução n 003/2001 (RI.TCE/AL).

2. A Prestação de Contas em análise foi encaminhada, **tempestivamente**, a este Tribunal de Contas por meio do Ofício n 001/2021, protocolado em 29 de abril de 2021, em conformidade com o que determina o art. 1º da Resolução Normativa n 01/2016, documento que dispõe sobre o rol de documentos que compõe as prestações de contas a serem encaminhadas a este Tribunal de Contas e seus respectivos prazos.

3. Encaminhados os autos à Diretoria de Fiscalização das Autarquias Sociedade de Economia Mista e Fundações (DFASEMF), foi exarada o RELTEC n 10/2022 da lavra da Sraª Maria Aparecida Alves Prates - Técnico de Contas, apontando possíveis irregularidades que, na forma do Despacho DFASEMF 39/2022, devem ser submetidas ao gestor para exercício do contraditório e da ampla defesa em face dos achados contidos no referido relatório.

a) “Resultado Orçamentário deficitário em R\$-899.098,18 (oitocentos e noventa e nove mil e noventa e oito reais e dezoito centavos) no exercício financeiro de 2020;”

b) “Insuficiência de Arrecadação na Receita em R\$- 2.223.881,41 (dois milhões e duzentos e vinte e três mil e oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos);”

c) “Economia de Execução na Despesa de R\$ 1.299.783,23 (um milhão e duzentos e noventa e nove mil e setecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos);”

d) “O Quociente de Execução da Despesa calculado, foi de 0,71 (setenta e um centavos)

este índice não pode apresentar quociente maior que 1, uma vez que a Despesa Orçamentária só poderá ser executada até o limite do montante autorizado na Lei;”

e) “A análise dos créditos de Adicionais e a elaboração do quadro demonstrativo, foram comprovados pelos decretos;”

f) “O Resultado da Execução Financeira no exercício em análise foi negativo em R\$-117.227,64 (cento e dezessete mil e duzentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos). Constatamos que o saldo para o exercício seguinte apurado nesta análise, no valor de R\$265.347,01 (duzentos e sessenta e cinco mil e trezentos e quarenta e sete reais e um centavo) confere com o termo de conferência de caixa;”

g) “O Resultado Patrimonial de 2020 apresentou Déficit, no valor de R\$ -102.659,87 (cento e dois mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) evidenciado pela diferença negativa entre as Variações Patrimoniais Quantitativas Aumentativas e Diminutivas;”

h) “Na Análise da DFC, o valor da Variação de Caixa de R\$-117.227,64 (cento e dezessete mil e duzentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) na tabela: 26, consta uma diferença de R\$-31.662,71 (trinta e um mil e seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) para o valor Total dos Fluxos Líquidos de R\$85.564,93 (oitenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) constante na tabela: 27, quando diferentes, significa que a DFC não está tecnicamente fechada;”

i) “Dos Processos Licitatórios: Com relação aos processos de licitações, constante da prestação de contas, do SAAE de Boca da Mata, refere-se ao exercício de 2018;”

## II. DA COMPETÊNCIA

5. O julgamento sobre a prestação de contas dos administradores e demais responsáveis das entidades da administração direta e indireta está inserido entre as competências desta Corte de Contas, conforme disposto no art. 97, inciso II da Constituição Estadual; e art. 1º, inciso II da Lei Estadual n 5604/94 (Lei Orgânica do TCE/AL).

## III. DA CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, considerando que é de competência deste Egrégio Tribunal de Contas, dentre outras, apreciar e emitir parecer sobre a Prestação de Contas anual encaminhada pelos respectivos gestores, a cada exercício financeiro; bem como a competência concedida pelo art. 38 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

6.1 **CITAR o Sr. José Silvanio de Moura Duarte, inscrito no CPF sob o nº 039.770.247-41** atual gestor, bem como o **Sr. Amando de Almeida Tenório, inscrito no CPF sob o nº 014.346.344-69**, gestor do exercício financeiro de 2020, para que no prazo de **15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, remeta** a esta Corte de Contas, os esclarecimentos das constatações citados **no item 3, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, todos deste decisório**, colacionando aos autos, inclusive, outros documentos que entender pertinentes;

6.2 **ENCAMINHAR** cópia integral dos autos em meio digital, bem como a presente decisão por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua citação, conforme o disposto nos arts. 25, inc. II e 33, inc. I, alínea “d” da Lei Estadual n 5.604/1994;

6.3 **PUBLICIZAR** a presente Decisão;

6.4 **REALIZAR** por meio do Gabinete do Relator, no que couber, todos os encaminhamentos deste decisório, **em atenção ao art. 31, XXVII do Regimento Interno do Tribunal (aprovado pela Resolução n 003/2001) e ao princípio da razoável duração do processo**, com Aviso de Recebimento – AR, conforme o disposto nos arts. 25, inc. II e 33, inc. I, alínea “d” da Lei Estadual n 5.604/1994, **tendo em vista que as demais identificações ocorrerão por publicação no DOETCEAL**;

6.5 **SOBRESTAR** o presente processo, quando do seu retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator, para outras medidas que se fizerem necessárias;

6.6 **ALERTAR** o gestor de que o procedimento utilizado visa reunir elementos para a deliberação definitiva, tendo a missão constitucional do Tribunal insculpada no art. 97, inciso II da Constituição Estadual; e art. 1º, inciso II da Lei Estadual n 5604/94 (Lei Orgânica do TCE/AL) e que transcorrendo **in albis** o prazo, oferecido nesta decisão serão as contas levadas à **apreciação no estado em que se encontrarem**.

Maceió, 07 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

(Art. 1º, inciso I da Resolução Normativa n 005/2018)

PROCESSO N°	TC/AL N° 4339/2019
UNIDADE	SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
RESPONSÁVEL	Sr. Artur Jessé Mendonça de Albuquerque
Assunto	Prestação de Contas, exercício financeiro de 2018

### DECISÃO SIMPLES N° 04/2022 – GCSAPAA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PRELIMINARMENTE PELA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. CITAÇÃO DO GESTOR.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de processo de Prestação de Contas do **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO** referente ao exercício financeiro de 2018 sob a gestão, à época, do **Sr. Artur Jessé Mendonça de Albuquerque, inscrito no CPF (MF) sob o nº**

088.001.144.07, ao disposto no art. 97, II da Constituição Estadual; arts. 1º, inciso II 34 da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL); e art. 6º, III da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

2. A Prestação de Contas em análise foi encaminhada, **tempestivamente**, a este Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 67/2019/GS/SETE, protocolado em 29 de abril de 2019, em conformidade com o que determina o art. 1º da Resolução Normativa nº 01/2016, documento que dispõe sobre o rol de documentos que compõe as prestações de contas a serem encaminhadas a este Tribunal de Contas e seus respectivos prazos.

3. Encaminhados os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE, foi exarada o RELTEC nº 7/2021 da lavra da Srª Ivan Roberto Vieira Jambo – Técnico de Contas, apontando possíveis irregularidades que, na forma do Despacho DFAFOE 55/2021, devem ser submetidas ao gestor para exercício do contraditório e da ampla defesa em face dos achados contidos no referido relatório.

a) “Considerando que os documentos anexados a presente Prestação de Contas atendem a Resolução Normativa Nº01-2016. Considerando a Análise do Resultado Orçamentário, onde a Unidade Gestora apresentou resultado Deficitário em R\$ -4.048.675,10 (quatro milhões e quarenta e oito mil e seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), no confronto entre receita arrecadada e a despesa realizada. Também apresentou, conforme demonstrativos, que a na Execução Orçamentária da Receita Excesso de Arrecadação equivalente a 103,09% (cento e três vírgula zero nove por cento) e na Execução Orçamentária da Despesa e uma Economia de Dotação equivalente a 16,16% (dezesseis vírgula dezesseis por cento);”

b) “Considerando a Análise sob o Aspecto Financeiro, onde o resultado da execução no exercício foi POSITIVO em R\$1.490.219,87 (um milhão e quatrocentos e noventa mil e duzentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), que somado ao saldo de caixa do exercício anterior corresponde ao valor de R\$ 7.667.762,47 (sete milhões e seiscentos e sessenta e sete mil e setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) de saldo de caixa para o próximo exercício financeiro. Observa-se que, na análise do coeficiente dos saldos financeiros, houve um Superávit financeiro no presente exercício. No entanto, uma vez que o somatório dos extratos bancários atinge o montante de R\$ 695.609,88 (seiscentos e noventa e cinco mil e seiscentos e nove reais e oitenta e oito centavos) e o valor apurado nesta Análise demonstra o saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 7.667.762,47 (sete milhões e seiscentos e sessenta e sete mil e setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos)”.

c) “Considerando a Análise do Aspecto Patrimonial, onde o resultado para o exercício foi equivalente a R\$ 1.001.765,62 (um milhão e um mil e setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), demonstrado pela diferença POSITIVO entre as Variações Patrimoniais Aumentativas e as Diminutivas. O coeficiente de Resultados das Variações Patrimoniais demonstrou que ocorreu um Superávit Patrimonial. No entanto, o saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no valor de R\$ -1.493.566,73 (um milhão e quatrocentos e noventa e três mil e quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), apesar de conferir com o demonstrado no Balanço Financeiro, não encontra-se devidamente comprovado pelos extratos bancário, que apresentam o valor de R\$ 695.609,88 (seiscentos e noventa e cinco mil e seiscentos e nove reais e oitenta e oito centavos)”

d) “Considerando a Análise do Aspecto dos Demonstrativos de Fluxo de Caixa, relatase que o saldo de Caixa Final apresentado nos Demonstrativos de Fluxo de Caixa na Prestação de Contas indica o valor de R\$ 1.490.219,67 (um milhão e quatrocentos e noventa mil e duzentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos). Conclusão Assim, entende-se que da análise dos aspectos contábeis e jurídicos que amparam e subsidiam o presente Relatório Técnico, embasados nas legislações Federal e Estadual e nas normas e resoluções desta Corte de Contas, e que, a veracidade do conteúdo das informações apresentadas é de responsabilidade do gestor público e dos servidores que subscreveram os documentos apresentados, sugiro a aprovação desta prestação de contas submetendo a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - DFAFOE para ciência e continuidade nos trâmites processuais;”

4. Em 02 de junho de 2021 os autos vieram a este Gabinete para manifestação.

## II. DA COMPETÊNCIA

5. O julgamento sobre a prestação de contas dos administradores e demais responsáveis das entidades da administração direta e indireta está inserido entre as competências desta Corte de Contas, conforme disposto no art. 97, inciso II da Constituição Estadual; e art. 1º, inciso II da Lei Estadual nº 5604/94 (Lei Orgânica do TCE/AL).

## III. DA CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, considerando que é de competência deste Egrégio Tribunal de Contas, dentre outras, apreciar e emitir parecer sobre a Prestação de Contas anual encaminhada pelos respectivos gestores, a cada exercício financeiro; bem como a competência concedida pelo art. 38 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

6.1 **CITAR** o Sr. Artur Jessé Mendonça de Albuquerque, inscrito no CPF sob o nº 088.001.144.07, gestor no exercício financeiro de 2018 e atual para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, remeta a esta Corte de Contas, os esclarecimentos das constatações citados **no item 3, alíneas a, b, c, d, todos deste decisório**, colacionando aos autos, inclusive, outros documentos que entender pertinentes;

6.2 **ENCAMINHAR** cópia integral dos autos em meio digital, bem como a presente decisão por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua citação, conforme o disposto nos **arts. 25, inc. II e 33, inc. I, alínea “d” da Lei Estadual nº 5.604/1994;**

6.3 **PUBLICIZAR** a presente Decisão;

6.4 **REALIZAR** por meio do Gabinete do Relator, no que couber, todos os encaminhamentos deste decisório, **em atenção ao art. 31, XXVII do Regimento Interno do Tribunal (aprovado pela Resolução nº 003/2001) e ao princípio da razoável duração do processo**, com Aviso de Recebimento – AR, conforme o disposto nos **arts. 25, inc.**

**II e 33, inc. I, alínea “d” da Lei Estadual nº 5.604/1994, tendo em vista que as demais científicas ocorrerão por publicação no DOETCEAL;**

6.5 **SOBRESTAR** o presente processo, quando do seu retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator, para outras medidas que se fizerem necessárias;

6.6 **ALERTAR** o gestor de que o procedimento utilizado visa reunir elementos para a deliberação definitiva, tendo a missão constitucional do Tribunal insculpida no **art. 97, inciso II da Constituição Estadual; e art. 1º, inciso II da Lei Estadual nº 5.604/94 (Lei Orgânica do TCE/AL)** e que transcorrendo **in albis** o prazo, oferecido nesta decisão serão as contas levadas à **apreciação no estado em que se encontrarem.**

Maceió, 07 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

(Art. 1º, inciso I da Resolução Normativa nº 005/2018)

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 4544/2019
UNIDADE	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO CORURUPE-AL
RESPONSÁVEL	Sr. Adriano Nunes de Miranda
Assunto	Prestação de Contas, exercício de 2018

## DECISÃO SIMPLES Nº 05/2022 – GCSAPAA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE CORURUPE-AL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PRELIMINARMENTE PELA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. CITAÇÃO DO GESTOR.**

### I. DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de processo de Prestação de Contas do **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO CORURUPE-AL**, referente ao exercício financeiro de 2018 sob a gestão, à época, do Sr. **ADRIANO NUNES DE MIRANDA**, inscrito no CPF (MF) sob o nº 018.747.414-17, ao disposto no art. 97, II da Constituição Estadual; arts. 1º, inciso II 34 da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL); e art. 6º, III da Resolução nº 003/2001 (RI.TCE/AL).

2. A Prestação de Contas em análise foi encaminhada, **tempestivamente**, a este Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 022/2019 – DAESC, protocolado em 29 de abril de 2019, em conformidade com o que determina o art. 1º da Resolução Normativa nº 01/2016, documento que dispõe sobre o rol de documentos que compõe as prestações de contas a serem encaminhadas a este Tribunal de Contas e seus respectivos prazos.

3. Encaminhados os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE, foi exarada o RELTEC nº 2/2020 da lavra da Srª Marcello Jorge de Castro Azevedo Romeiro - Analista de Contas, apontando possíveis irregularidades que, na forma do Despacho DFAFOE 3/2020, devem ser submetidas ao gestor para exercício do contraditório e da ampla defesa em face dos achados contidos no referido relatório.

a) “Considerando que, do montante de R\$ 2.410.303,55 (dois milhões e quatrocentos e dez mil e trezentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) de créditos suplementares, apenas R\$ 874.303,55 (oitocentos e setenta e quatro mil e trezentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) tiveram suas fontes informadas, gerando assim uma diferença de R\$ 1.536.000,00 (um milhão e quinhentos e trinta e seis mil reais) cuja origem não foi identificada;

b) Considerando que o saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 197.721,16 (cento e noventa e sete mil e setecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) apurado nesta análise, foi devidamente comprovado mediante apresentação dos extratos bancários;

c) Considerando que o Balanço Patrimonial não está devidamente estruturado conforme o padrão STN Considerando que as conta Créditos de Curto Prazo, Estoques e Almoarifado não apresentam saldo. Recomenda-se notificar ao gestor para esclarecimentos pelas ausências de saldos nestas contas, uma vez que, a atividade econômica desenvolvida pelo jurisdicionado, ou seja, serviços de abastecimento de águas, indica a necessidade de movimentação nas citadas contas;

d) Considerando que os grupos do Passivo Circulante e Não Circulante não apresentam saldo, sendo este compartimento sugestivo de recomendação ao gestor para esclarecimentos. Em face dos exames realizados, observando as informações obtidas e análises acima, encaminha o presente Relatório para exame e ciência de Vossa Senhoria”.

4. Em 01 de outubro de 2020 os autos vieram a este Gabinete para manifestação.

### II. DA COMPETÊNCIA

5. O julgamento sobre a prestação de contas dos administradores e demais responsáveis das entidades da administração direta e indireta está inserido entre as competências desta Corte de Contas, conforme disposto no art. 97, inciso II da Constituição Estadual; e art. 1º, inciso II da Lei Estadual nº 5604/94 (Lei Orgânica do TCE/AL).

### III. DA CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, considerando que é de competência deste Egrégio Tribunal de Contas, dentre outras, apreciar e emitir parecer sobre a Prestação de Contas anual encaminhada pelos respectivos gestores, a cada exercício financeiro; bem como a competência concedida pelo art. 38 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

6.1 **CITAR** o Sr. Raphael Lima Oliveira Silva, inscrito no CPF sob nº 045.085.364-09 atual responsável pelo departamento e o Sr. **ADRIANO NUNES DE MIRANDA**, inscrito no CPF

sob nº 018.747.414-17, gestor do exercício financeiro de 2018, para que no prazo de **15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, remeta** a esta Corte de Contas, os esclarecimentos das constatações citados **no item 3, alíneas a, b, c, d, todos deste decisório**, colacionando aos autos, inclusive, outros documentos que entender pertinentes;

6.2 **ENCAMINHAR** cópia integral dos autos em meio digital, bem como a presente decisão por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua citação, conforme o disposto nos **arts. 25, inc. II e 33, inc. I, alínea “d” da Lei Estadual nº 5.604/1994**;

6.3 **PUBLICIZAR** a presente Decisão;

6.4 **REALIZAR** por meio do Gabinete do Relator, no que couber, todos os encaminhamentos deste decisório, **em atenção ao art. 31, XXVII do Regimento Interno do Tribunal (aprovado pela Resolução nº 003/2001) e ao princípio da razoável duração do processo**, com Aviso de Recebimento – AR, conforme o disposto nos **arts. 25, inc. II e 33, inc. I, alínea “d” da Lei Estadual nº 5.604/1994, tendo em vista que as demais identificações ocorrerão por publicação no DOETCEAL**;

6.5 **SOBRESTAR** o presente processo, quando do seu retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator, para outras medidas que se fizerem necessárias;

6.6 **ALERTAR** o gestor de que o procedimento utilizado visa reunir elementos para a deliberação definitiva, tendo a missão constitucional do Tribunal insculpida no **art. 97, inciso II da Constituição Estadual; e art. 1º, inciso II da Lei Estadual nº 5.604/94 (Lei Orgânica do TCE/AL)** e que transcorrendo **in albis** o prazo, oferecido nesta decisão serão as contas levadas à **apreciação no estado em que se encontrarem**.

Maceió, 07 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

(Art. 1º, inciso I da Resolução Normativa nº 005/2018)

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 5546/2021
UNIDADE	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VIÇOSA
RESPONSÁVEL	Sr. Ricardo Pimentel Vilela
Assunto	Prestação de Contas, exercício de 2020

#### DECISÃO SIMPLES Nº 06/2022 – GCSAPAA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VIÇOSA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PRELIMINARMENTE PELA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. CITAÇÃO DO GESTOR.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de processo de Prestação de Contas do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VIÇOSA**, referente ao exercício financeiro de 2020 sob a gestão, à época, do **Sr. Ricardo Pimentel Vilela**, inscrito no CPF sob o nº 206.219.494-34, ao disposto no art. 97, II da Constituição Estadual; arts. 1º, inciso II 34 da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL); e art. 6º, III da Resolução nº 003/2001 (R.T.CE/AL).

2. A Prestação de Contas em análise foi encaminhada, **tempestivamente**, a este Tribunal de Contas por meio do Ofício GP/nº 00/2021, protocolado em 30 de abril de 2021, em conformidade com o que determina o art. 1º da Resolução Normativa nº 01/2016, documento que dispõe sobre o rol de documentos que compõe as prestações de contas a serem encaminhados a este Tribunal de Contas e seus respectivos prazos.

3. Encaminhados os autos à Diretoria de Fiscalização das Autarquias Sociedade de Economia Mista e Fundações (DFASEMF), foi exarada o RELTEC nº 54/2021 da lavra da Sraº Maria Aparecida Alves Prates - Técnico de Contas, apontando possíveis irregularidades que, na forma do Despacho DASEMF 174/2021, devem ser submetidas ao gestor para exercício do contraditório e da ampla defesa em face dos achados contidos no referido relatório.

a) “Resultado Orçamentário superavitário em R\$ 137.424,90 (cento e trinta e sete mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) no exercício financeiro de 2020”;

b) “Excesso de Arrecadação na Receita de R\$ 1.229.925,34 (um milhão e duzentos e vinte e nove mil e novecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos)”;

c) “Economia de Execução na Despesa de R\$ 00,00”;

d) “O Quociente de Execução da Despesa calculado, foi de 1,00 (um real) este índice não pode apresentar quociente maior que 1, uma vez que a Despesa Orçamentária só poderá ser executada até o limite do montante autorizado na Lei”;

e) “A análise dos créditos de Adicionais e a elaboração do quadro demonstrativo, ficou comprometida, tendo em vista que vieram conjuntamente com os créditos de adicionais da Prefeitura Municipal de Viçosa. Os créditos de adicionais referentes ao SAAE de Viçosa, sejam encaminhados separadamente, para comprovação de sua regularidade de abertura, assim está contrariando a RN 01/2016”;

f) “O Resultado da Execução Financeira no exercício em análise foi positivo em 87.821,74 (oitenta e sete mil e oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos). Constatamos que o saldo para o exercício seguinte apurado nesta análise, no valor de R\$141.970,52 (cento e quarenta e um mil e novecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) confere com a conciliação bancária e com os extratos bancários”;

g) “O Resultado Patrimonial de 2020 apresentou Superavitário, no valor de R \$ 176.292,31 (cento e setenta e seis mil e duzentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) evidenciado pela diferença positiva entre as Variações Patrimoniais Quantitativas Aumentativas e Diminutivas”;

h) “Na Análise da DFC, o valor da Variação de Caixa na tabela: 26, consta uma pequena diferença de 95,91 (noventa e cinco reais e noventa e um centavos) do valor Total dos Fluxos Líquidos, constante na tabela: 27, quando iguais, significa que a DFC, está tecnicamente fechada”;

i) “Dos Processos Licitatórios: O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viçosa, através do seu Diretor, certificou que a Unidade Gestora, não realizou pactos entre a administração com qualquer outro órgão público ou privado a título de Convênio. Observamos com Relação aos processos licitatórios das despesas ocorridas no exercício 2020, no informativo constante da prestação de contas, apenas mencionam sobre o objeto e o fornecedor, ficando ausentes nestes processos licitatórios, os valores das despesas”;

4. Em 03 de dezembro de 2021 os autos vieram a este Gabinete para manifestação.

#### II. DA COMPETÊNCIA

5. O julgamento sobre a prestação de contas dos administradores e demais responsáveis das entidades da administração direta e indireta está inserido entre as competências desta Corte de Contas, conforme disposto no art. 97, inciso II da Constituição Estadual; e art. 1º, inciso II da Lei Estadual nº 5604/94 (Lei Orgânica do TCE/AL).

#### III. DA CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, considerando que é de competência deste Egrégio Tribunal de Contas, dentre outras, apreciar e emitir parecer sobre a Prestação de Contas anual encaminhada pelos respetivos gestores, a cada exercício financeiro; bem como a competência concedida pelo art. 38 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

6.1 **CITAR** o **Sr. Jose de Alcantra Moura**, inscrito no CPF sob o nº 229.037.714-14 atual responsável pelo departamento e **Sr. Ricardo Pimentel Vilela**, inscrito no CPF sob o nº 206.219.494-34, gestor do exercício financeiro de 2020, para que no prazo de **15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, remeta** a esta Corte de Contas, os esclarecimentos das constatações citados **no item 3, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i** todos deste decisório, colacionando aos autos, inclusive, outros documentos que entender pertinentes;

6.2 **ENCAMINHAR** cópia integral dos autos em meio digital, bem como a presente decisão por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua citação, conforme o disposto nos **arts. 25, inc. II e 33, inc. I, alínea “d” da Lei Estadual nº 5.604/1994**;

6.3 **PUBLICIZAR** a presente Decisão;

6.4 **REALIZAR** por meio do Gabinete do Relator, no que couber, todos os encaminhamentos deste decisório, **em atenção ao art. 31, XXVII do Regimento Interno do Tribunal (aprovado pela Resolução nº 003/2001) e ao princípio da razoável duração do processo**, com Aviso de Recebimento – AR, conforme o disposto nos **arts. 25, inc. II e 33, inc. I, alínea “d” da Lei Estadual nº 5.604/1994, tendo em vista que as demais identificações ocorrerão por publicação no DOETCEAL**;

6.5 **SOBRESTAR** o presente processo, quando do seu retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator, para outras medidas que se fizerem necessárias;

6.6 **ALERTAR** o gestor de que o procedimento utilizado visa reunir elementos para a deliberação definitiva, tendo a missão constitucional do Tribunal insculpida no **art. 97, inciso II da Constituição Estadual; e art. 1º, inciso II da Lei Estadual nº 5604/94 (Lei Orgânica do TCE/AL)** e que transcorrendo **in albis** o prazo, oferecido nesta decisão serão as contas levadas à **apreciação no estado em que se encontrarem**.

Maceió, 07 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

(Art. 1º, inciso I da Resolução Normativa nº 005/2018)

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

### Coordenação do Plenário

### Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 12 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/4934/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: MACEIÃ³ - FUNDO ESPECIAL DE COMUNICACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestor: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE COMUNICACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNEC

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/005595/2012

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - MUNICIPAL



Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Sebastião  
Gestor: JOSE PACHECO FILHO  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Sebastião  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/006811/2017  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA BARO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC  
Advogado:  
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO  
Processo: TC/005288/2008  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL  
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia  
Gestor: JORGE NIVALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia  
Advogado:  
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO  
Processo: TC/009631/2006  
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS  
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe  
Gestor: MARCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/004724/2007  
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS  
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe  
Gestor: MARCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe  
Advogado: Lucas Silvestre Messias  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/004980/2008  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL  
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Poço Das Trincheiras  
Gestor: MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Poço Das Trincheiras  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/003712/2009  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL  
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Água Branca  
Gestor: José Reinaldo de Sá Falcão  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Água Branca  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/005178/2008  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL  
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Inhapi  
Gestor: RENATO ALVES COSTA  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Inhapi  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/003662/2007  
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS  
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Colônia Leopoldina  
Gestor: Manuilson Andrade Santos  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Colônia Leopoldina  
Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/017100/2011  
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES  
Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL, PREFEITURA MUNICIPAL-Murici  
Gestor: OLAVO CALHEIROS NOVAIS NETO, REMI VASCONCELOS CALHEIROS  
Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Processo: TC/004573/2009  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL  
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Ibateguara  
Gestor: EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Ibateguara  
Advogado: JOSE DE BARROS LIMA NETO  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/4.8.001416/2022  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
Interessado: MINISTERIO DA ECONOMIA/RECEITA FEDERAL  
Gestor: Antônio Eraldo Gomes da Silva, BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Boca Da Mata  
Advogado:  
Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL  
Processo: TC/001973/2018  
Assunto: CONSULTA - CONSULTA  
Interessado: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PREFEITURA MUNICIPAL-Maravilha  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maravilha  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 7 de abril de 2022  
Adriana Geda Peixoto Melo Almeida - Matrícula 699314  
Secretário(a)

## Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 12 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/007686/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, AMAURI ALEXANDRE ALVES  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/011285/2017  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, RADJA BAHIA DE GUSMAO  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/012001/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ, TANIA MARIA BARROS RIBEIRO  
Gestor:  
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007010/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, NAIRO ALVES DE FREITAS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/008749/2015  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, FRANCISCO HOLANDA COSTA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/012390/2017  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/015104/2018  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/002393/2018  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/015292/2017  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/013119/2018  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/008731/2017  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/012386/2017  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/002910/2018  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/010159/2017  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/008185/2017  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/018067/2017  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/004211/2018  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/012132/2018  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/013094/2018  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/013211/2017  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/011411/2018  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/006720/2018  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/013096/2018  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/000368/2019  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/018063/2017  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/016348/2017  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/010157/2017  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/008054/2015  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: MARINALVA MELO DE AMORIM, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE  
Gestor:  
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/003015/2019  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/011156/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: MARIA DE FATIMA BUARQUE DA ROCHA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU DE MACEIÓ  
Gestor:  
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/015269/2017  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/014926/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: EDELEUZA ALVES DE BRITO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE  
Gestor:  
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/000366/2019  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/015271/2017  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/004406/2013  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: MARINALVA MARIA DE AMORIM, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia  
Gestor:  
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/015278/2017  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/001762/2019  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/015268/2017  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL



Gestor: WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/001769/2019  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/000437/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, NEURIVANIA PEREIRA NUNES DA SILVA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/000317/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: IZIS ROSARIO DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE  
Gestor:  
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/008826/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: NEWTON FERNANDO COSTA MELO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE  
Gestor:  
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/012506/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: LUIZ ALBERTO FONSECA DE LIMA, UNCISAL-UNCISAL  
Gestor:  
Órgão/Entidade: UNCISAL-UNCISAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/002915/2018  
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/011681/2019  
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO -União Dos Palmares  
Gestor: WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-União Dos Palmares  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/011627/2019  
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO-Atalaia  
Gestor: LUIZ DE ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia  
Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/011676/2019  
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-São José Da Laje  
Gestor: JOBSON FRANCISCO DE ARAUJO  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Laje  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/011931/2019  
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro  
Gestor: ANTÔNIO PALMERY MELO NETO  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/005377/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE ARNALDO FERREIRA CAVALCANTE  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/011995/2019  
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Joaquim Gomes  
Gestor: ADRIANO FERREIRA BARROS  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Joaquim Gomes  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/011316/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU DE MACEIÓ  
Gestor:  
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/012120/2019  
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO  
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Murici  
Gestor: OLAVO CALHEIROS NOVAIS NETO  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Murici  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/009216/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU DE MACEIÓ  
Gestor:  
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/017357/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: ADEILDO MARQUES DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Processo: TC/010016/2016



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, CICERO MIGUEL DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/008604/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: MIGUEL DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/002277/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: AMELIA DOS SANTOS SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/008824/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA EUNICE FERREIRA SANTIAGO, UNCISAL-UNCISAL

Gestor:

Órgão/Entidade: UNCISAL-UNCISAL

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/007787/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSINEIDE COSTA ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/017409/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MANOEL ALVES BATISTA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016502/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE EDSON DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004921/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, LUIZ ANTONIO HONORATO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009800/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VIRGILIO FERREIRA LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014745/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: NEUZA FERREIRA DE AMORIM, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/012137/2008

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA GILDETE ALENCAR RAMOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/019013/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, ROSINEIDE ALVIM DE SOUZA HOLANDA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/007594/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: CARMELITA EZEQUIEL DA SILVA, FPS FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PU:17902946000146

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/016506/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE WILSON DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AGRICULTURA -SEAGRI

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AGRICULTURA -SEAGRI

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/014481/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ELITA EURIDES RIBEIRO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/000540/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ALDA LIRA CAVALCANTE GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/013812/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, Maria Alicia Rodrigues dos Santos



Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/008798/2019  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar, Maria Aloisia de Oliveira Carvalho, PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/008819/2019  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar, MARIA DAS DORES DOS SANTOS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/013623/2010  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA LUCIA DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM  
Gestor:  
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/015190/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo, NISBETE DO AMARAL SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/001591/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro, MARIA GORETTI GONCALVES DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/010832/2017  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA JOSE VIEIRA NUNES  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Processo: TC/004693/2017  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
Interessado: GILVANO SILVA SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM  
Gestor:  
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/008724/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
Interessado: CLAUDIONOR DE ALBUQUERQUE ROCHA , CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/011168/2017  
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO  
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO  
Gestor: EDVANIA FARIAS ROCHA UGÁ CAMARA, ELLISSON SANTOS DA SILVA  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Processo: TC/004336/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ESMERALDO FERREIRA LUCENA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/003726/2015  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EDIVALDO NEIVA PIRES  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/006516/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, JULIAO AMBROSIO DE CASTRO  
Gestor:  
Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/009196/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/009204/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, JOSE CARLOS QUERINO PAES GOMES  
Gestor:  
Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Processo: TC/011386/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, LUIS RENATO DE LIMA PEDROSA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA  
Advogado:



Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Processo: TC/013843/2015  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
 Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, EMILIO JOSE SOARES FERREIRA DA SILVA  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
 Advogado:  
 Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Processo: TC/016467/2013  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, JOSENILDA BUARQUE DE GUSMAO TAVARES , PREFEITURA MUNICIPAL-Maceió  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió  
 Advogado:  
 Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
 Processo: TC/011270/2016  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ, ELVANIA ANDRADE ARAUJO  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
 Advogado:  
 Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Processo: TC/2494/2019  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: José Gomes da Silva, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca  
 Advogado:  
 Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
 Processo: TC/017659/2013  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, EDINA CANDIDO DE OLIVEIRA , SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU  
 Advogado:  
 Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
 Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 7 de abril de 2022  
 Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215  
 Secretário(a)

## Ministério Público de Contas

### 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

#### **PARECER N. 651/2022/1ªPC/RS**

Processo **TCE/AL n. 14477/2022.**

Interessado: Ministério da Economia/Secretaria de Previdência.

Jurisdicionado: Município de Junqueiro/AL.

Assunto: Denúncia.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

Classe: DEN

EMENTA REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO. AUSÊNCIA DO REPASSE DAS INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR. INSCRIÇÃO NO CADPREV. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). CIÊNCIA IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS. PARECER PELO RECEBIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO, JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

#### **PARECER N. 650/2022/1ªPC/RS**

Processo **TCE/AL n. 4135/2022.**

Interessado: Ministério da Economia/Secretaria de Previdência.

Jurisdicionado: Município de Junqueiro/AL.

Assunto: Denúncia.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

Classe: DEN

EMENTA REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES

PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO. EXERCÍCIOS DE 2014 A 2020. AUSÊNCIA DO REPASSE DAS INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR. INSCRIÇÃO NO CADPREV. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). CIÊNCIA IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS. PARECER PELO RECEBIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO, JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

#### **PARECER N. 647/2022/1ªPC/RS**

Processo **TCE/AL n. 1290/2022**

Representante: Ministério da Economia - Secretaria Especial da Receita Federal.

Ente(s) representado(s): Município de Campo Alegre.

Assunto: Representação.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

PROCESSO COM DADOS PROTEGIDOS

POR SIGILO FISCAL

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

#### **PARECER N. 649/2022/1ªPC/RS**

Processo **TCE/AL n. 4126/2022.**

Interessado: Ministério da Economia/Secretaria de Previdência.

Jurisdicionado: Município de Jequiá da Praia/AL.

Assunto: Denúncia.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

Classe: DEN

EMENTA REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIOS DE 2014 A 2020. AUSÊNCIA DO REPASSE DAS INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR. INSCRIÇÃO NO CADPREV. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). CIÊNCIA IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS. PARECER PELO RECEBIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO, JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

#### **PARECER N. 648/2022/1ªPC/RS**

Processo **TCE/AL n. 1297/2022**

Representante: Ministério da Economia - Secretaria Especial da Receita Federal.

Ente(s) representado(s): Município de Junqueiro.

Assunto: Representação.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

PROCESSO COM DADOS PROTEGIDOS

POR SIGILO FISCAL

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Maceió/AL, 07 de abril de 2022.

Responsável pela resenha: Theonilo Gama Lins de Araújo, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

### 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

O procurador Enio Andrade Pimenta emite os seguintes atos e despachos :



PAR-6PMPC-555/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/000879/2019

Responsável: KÁTIA BETINA RIOS SILVEIRA

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL – NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

PAR-6PMPC-552/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/016513/2018

Responsável: MICHELLE PAMELA MEDEIROS FARIAS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL – NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

PAR-6PMPC-569/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/014199/2014

Responsável: ADELINO ANGELO DA SILVA

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR–OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010– FUNCONTAS–PELA ANULAÇÃO DA MULTA -ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

PAR-6PMPC-537/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/008109/2014

Responsável: ORMINDODE MENDONÇA UCHOA A

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

PAR-6PMPC-309/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/007269/2014

Responsável: FUNCONTAS

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES - DEFESA APRESENTADA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL – DECISÃO SIMPLES. ACÓRDÃO. NÃO ACOLHIMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA.

PAR-6PMPC-568/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/013719/2016

Responsável: FABIANA DE LIMA NASCIMENTO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR–OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010– FUNCONTAS– PELA ANULAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

MARIA CLARA MOURA

Matrícula : 78327-7

Responsável pela resenha

Gabinete do Conselheiro - Vacância

## Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 06 DE ABRIL DE 2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, PROFERIU AS DECISÕES

## MONOCRÁTICAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº	TC 6950/2016
UNIDADE	IPREV – Instituto de Previdência de Maceió
ORIGEM	Prefeitura de Maceió
INTERESSADA	Angela Maria Teixeira de Holanda
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 111/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

## I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 7000.71182/2015 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 75 da Constituição Federal c/c o art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por invalidez da Sra. Angela Maria Teixeira de Holanda (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 926.787.004-10, inscrita sob a matrícula nº 937236-9, ocupante do cargo de Professora/matemática, Classe III, Nível 01, com proventos proporcionais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal nº 5.828/2009.

3. A Procuradoria Geral do Município emitiu o PARECER PA/PGM nº 342/2016 (fls. 58/59v, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a Portaria nº 70 de 11 de maio de 2016, emitida pela Diretora Presidente do IPREV, à época, Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial do Município em 12 de maio de 2016.

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 106, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme PARECER nº 4170/2020/6ºPC/PBN, (fls. 107, do TC/AL).

7. É o relatório.

## II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

## III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria por invalidez da segurada encontra amparo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade da concessão do benefício com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

10. A Lei Municipal nº 5.828/2009, que instituiu o Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Maceió, em seu art. 35, §§ 1º e 6º estabelece parâmetros para aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais:

Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 62.

[...]

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina

especializada; e hepatopatia.

(Grifos nossos)

11. Verifica-se nos autos, às fls. 12 do P.A., laudo da perícia médica atestando que a servidora pública foi considerada incapacitada para exercer suas atividades laborais, de acordo com diagnóstico médico, devido a patologia codificada de acordo com a CID10 G51 (Transtorno do nervo facial). Patologia não elencada no art. 151 da Lei Federal n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, que define as doenças graves, contagiosas e incuráveis, previstas também na Lei Municipal nº 5.828/2009, em seu art. 35.

12. Depreende-se que a servidora ingressou no serviço público em 19/08/2010 (fls. 15, do P.A.) e se afastou do exercício de suas atribuições em 11/05/2016, quando contava com 41 anos de idade e 05 anos, 08 meses e 28 dias de serviço/contribuição (fls. 90, do TC/AL).

13. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que cumpridos os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados. Portanto, devida a concessão da aposentadoria, com percepção proporcional dos proventos nos termos do art. 40, §1º, I, CF e sem direito à paridade.

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 70 de 11 de maio de 2016, publicado no DOE em 12/05/2016, que concedeu aposentadoria por invalidez a beneficiária Sra. **Angela Maria Teixeira de Holanda, portadora do CPF sob o nº 926.787.004-10**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV – Instituto de Previdência de Maceió e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **IPREV-Maceió**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 11015/2015
UNIDADE	IPREV – Instituto de Previdência de Maceió
ORIGEM	Prefeitura de Maceió
INTERESSADA	Anatilde Marília de Luna
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 112/2022 - GCSAPAA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS SEM PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **7000.55504/2015** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por invalidez da **Sra. Anatilde Marília de Luna (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 126.223.704-15**, inscrita sob a matrícula nº 937082-0, ocupante do cargo de Professora/educação infantil, Classe II, Nível 01, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nos termos do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal nº 5.828/2009.

3. A Assessoria do IPREV emitiu o **DESPACHO nº 171/2015 (fls. 39/43, do P.A.)**, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 189 de 14 de agosto de 2015**, emitido pela Diretora Presidente do IPREV, à época, Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Município em 17 de agosto de 2015**.

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 09, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 1ª PC nº 01/2019, DOTCE/AL, 02.08.2019)** às fls. 10, do TC/AL, sendo ratificado pelo **Despacho nº 329/2020/6ªPC/**.

7. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

9. A **aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais** da segurada encontra amparo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, além da previsão na Lei Municipal nº 5.828/2009.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - **por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(grifos nossos)

10. Com todo o exposto, a aposentadoria por invalidez é um benefício constitucional que é concedido aos servidores que, por doença ou acidente, são considerados incapacitados para realizar suas atividades no serviço público. Nesses casos, a regra é que este tipo de aposentadoria seja concedido com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor incapacitado.

11. Entretanto, o art. 40, I da Constituição Federal, acima mencionado, bem como o art. 35 da Lei Municipal nº 5.828/2009, também prevê algumas exceções que garantem a segurada a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, como evento incapacitante decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

**§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 62.**

[..]

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

(Grifos nossos)

12. Verifica-se nos autos, às fls. 08, do P.A, laudo da perícia médica atestando que a servidora pública foi considerada incapacitada para exercer suas atividades laborais, por se tratar de **estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante)**, patologia elencada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, que dispõe sobre a lista de doenças graves previstas no artigo 151 da Lei Federal nº 8.213/91, c/c o art. 35 da Lei Municipal nº 5.828/2009.

13. Depreende-se que a servidora se afastou do exercício de suas atribuições em 30/06/2015, quando contava com 64 anos de idade e 04 anos, 11 meses e 04 dias de serviço/contribuição, fls. 57, do P.A.

14. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que cumpridos os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados. Portanto, devida a concessão da aposentadoria, com percepção integral dos proventos nos termos do art. 40, §1º, I da CF e sem direito à paridade.

15. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 189 de 14 de agosto de 2015, publicado no DOE em 17/08/2015, que concedeu aposentadoria por invalidez a **Sra. Anatilde Marília de Luna, portadora do CPF sob o nº 126.223.704-15**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV – Instituto de Previdência de Maceió e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **IPREV-Maceió**, certificando tal providência nos autos em

epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 01/2022

PROCESSO Nº	TC 16701/2018
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Inhapi
INTERESSADA	Benedita Rodrigues Ferreira da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 113/2022 - GCSAPAA**

**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**

### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **0793/2018** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Benedita Rodrigues Ferreira da Silva (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 026.982.374-30**, inscrita sob a matrícula nº 428, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 40 §1º, III, "a", bem como o art. 30 da Lei Municipal nº 05/2013.

3. A Procuradoria Geral do Município emitiu o **Parecer nº 42/2018-PGMI/BTC** (fls. 32/35, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 003/2018, de 23 de março de 2018**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. José Cícero Vieira, concedendo o referido benefício, **publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 29 de março de 2018** (fls. 37, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos, (fls. 50, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme Parecer **PAR-6PMPC-445/2022/6ºPC/GS**, (fls. 51, do TC/AL).

7. É o relatório.

### II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

### III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, III, "a", art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

#### **CF/88**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

#### **EC nº 47/2005**

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado

no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. O art. 30 da Lei Municipal nº 05/2013, também prevê a possibilidade da concessão da aposentadoria com proventos integrais.

#### **Lei Municipal nº 05/2013**

Art. 30. O servidor fará jus à aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos calculados de forma prevista no art. 60, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

11. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

12. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 01/01/1988, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **57 anos de idade e com 30 anos, 01 mês e 28 dias** de contribuição, contados de 01/01/1988 a 22/02/2018, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 42, do P.A.).

13. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 003/2018, de 23 de março de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 29/03/2018**, que concedeu aposentadoria integral a **Sra. Benedita Rodrigues Ferreira da Silva, portadora do CPF sob o nº 026.982.374-30**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 2100/2012
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADA	Maria Salete Lima Albuquerque
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/2022 - GCSAPAA**

**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**

### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1800-6034/2011** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria

voluntária especial de magistério da **Sra. Maria Salete Lima Albuquerque (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 332.498.064-04**, inscrita sob a matrícula nº 44.256-9, ocupante do cargo de Professora, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e a lei Estadual nº 6.196/2000, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/Comissão da Portaria PGE 316/556/2011** (fls. 29/33, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 17.721, em 12 de janeiro de 2012**, emitido pelo governador à época, Sr. Teotonio Vilela Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de janeiro de 2012** (fls. 37, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 57, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 3336/2022/6ºPC/PBN** (fls. 58, do TC/AL).

7. É o relatório.

## II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

## III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(**CF/1988**) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 14/03/1985, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **52 anos de idade** e com **27 anos, 04 meses e 16 dias** de contribuição, contados de 14/03/1985 a 22/07/2011, conforme Informação de Tempo de Serviço (fls. 23/23v, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 17.721, em 12 de janeiro de 2012, publicado no DOE, em 13/01/2012**, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a **Sra. Maria Salete Lima Albuquerque, portadora do CPF sob o nº 332.498.064-04**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do**

**PPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 13672/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADA	Maria da Conceição Baêta Gomes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 115/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**

### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-10978/2016** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Maria da Conceição Baêta Gomes (fls. 02, do P.A), portadora do CPF sob o nº 148.214.274-00**, inscrita sob a matrícula nº 3222-0, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe "D", Nível I, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA/SUBPREV nº 1438/2018** (fls. 61/63, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 60.900, em 03 de setembro de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de setembro de 2018** (fls. 67, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 13, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 3424/2022/6ºPC/PBN**, (fls. 14, do TC/AL).

7. É o relatório.

### II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

### III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(**EC nº 47/2005**) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos,

aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 01/05/1978, sob regime CLT, cargo de Auxiliar de Administração; enquadrada no regime estatutário, no cargo de Técnico de Estatística, conforme Decreto Estadual nº 34.478/1990; posteriormente enquadrada no cargo de Assistente de Administração por meio da Lei Estadual nº 6.252/2001. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **61 anos de idade** e com **38 anos, 01 mês e 28 dias** de contribuição, contados de 01/05/1978 a 17/06/2016, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 41/43v, do P.A.).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 60.900, em 03 de setembro de 2018, publicado no DOE de 04/09/2018**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Maria da Conceição Baêta Gomes, portadora do CPF sob o nº 148.214.274-00**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 16705/2018
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Inhapi
INTERESSADA	Maria Luzia da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 116/2022 - GCSAPAA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2794/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 75 da Constituição Federal c/c o art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas **para o registro da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por invalidez da **Sra. Maria Luzia da Silva (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 496.929.334-15**, inscrita sob a matrícula nº 722, ocupante do cargo de Parteira, com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 28 da Lei Municipal nº 05/2013.

3. A Procuradoria Geral do Município emitiu o Parecer nº 202/2017-PGMI/BTC (fls. 36/39, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 013/2017, de 23 de novembro de 2017**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. José Cícero Vieira, concedendo o referido benefício, sendo **publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 01 de dezembro de 2017**, (fls. 40/41, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atendeu o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 49, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 1ª PC nº 01/2019, DOTCE/AL, 02.08.2019)** às fls. 50, do TC/AL, sendo ratificado pelo **Despacho nº 220/2020/6ªPC/**.

7. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

9. A **aposentadoria por invalidez** da segurada encontra amparo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade da concessão do benefício com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - **por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

10. A Lei Municipal nº 05/2013, que instituiu o Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Inhapi, em seu art. 28, §§ 1º e 11 estabelece parâmetros para aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais:

Art. 28. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 60.**

[...]

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes morbidades: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

(Grifos nossos)

11. Verifica-se nos autos, às fls. 27, do P.A., laudo da perícia médica atestando que a servidora pública foi considerada incapacitada para exercer suas atividades laborais, de acordo com diagnóstico médico, devido a patologia codificada de acordo com a CID10 H36.0 (Retinopatia diabética), H54.1 (Cegueira em um olho e visão subnormal em outro); H33.4 (Descolamento da retina por tração). Patologias não elencadas no art. 151 da Lei Federal n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, que define as doenças graves, contagiosas e incuráveis, previstas também na Lei Municipal nº 05/2013, em seu art. 28.

12. Depreende-se que a servidora ingressou no serviço público em 24/02/2006 (fls. 15, do P.A.) e se afastou do exercício de suas atribuições em 21/09/2017, quando contava com 54 anos de idade e 11 anos, 06 meses e 28 dias de serviço/contribuição (fls. 16, do TC/AL).

13. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que cumpridos os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados. Portanto, devida a concessão da aposentadoria, com percepção proporcional dos proventos nos termos do art. 40, §1º, I, CF e sem direito à paridade.

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 013/2017, de 23 de novembro de 2017, publicado no DOE em 01/12/2017**, que concedeu aposentadoria por invalidez a beneficiária **Sra. Maria Luzia da Silva, portadora do CPF sob o nº 496.929.334-15**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9450/2018
-------------	--------------

UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADA	Elione Rodrigues dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 117/2022 - GCSAPAA****REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.****I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-07784/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Elione Rodrigues dos Santos (fls. 02, do P.A), portadora do CPF sob o nº 112.653.704-78**, inscrita sob a matrícula nº 16824-6, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe "C", com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA nº 888/2018** (fls. 49/50v, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 59.424, em 20 de junho de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de junho de 2018** (fls. 54, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 12, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 3903/2020/6ºPC/PBN**, (fls. 13, do TC/AL).

7. É o relatório.

**II. DA COMPETÊNCIA**

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

**III. DOS FUNDAMENTOS**

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(**EC nº 47/2005**) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 02/04/1982, sob regime CLT, cargo de Assistente Social; enquadrada no regime estatutário, no mesmo cargo, conforme Decreto Estadual nº 29.268/1986. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **68 anos de idade e com 33 anos, 05 meses e 09 dias** de contribuição, contados de 02/04/1982 a 09/06/2017, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 44/45v, do P.A).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **Decreto nº 59.424, em 20 de junho de 2018, publicado no DOE de 21/06/2018**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Elione Rodrigues dos Santos, portadora do CPF sob o nº 112.653.704-78**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9880/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADA	Nadja Miranda de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 118/2022 - GCSAPAA****APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.****I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº **1700-1819/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 75 da Constituição Federal c/c o art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas **para o registro da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por invalidez da **Sra. Nadja Miranda de Oliveira (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 346.294.674-91**, inscrita sob a matrícula nº 44140-6, ocupante do cargo de Psicóloga, Classe "B", com proventos proporcionais à razão de 10/30 (dez, trinta avos), calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A UNCISAL emitiu o **Parecer CONJUR/UNCISAL nº 304/2018** (fls. 44/48, do PA), e através dos despachos (fls. 53/55, do PA) da Procuradoria Geral do Estado, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 59.536, em 03 de julho de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de julho de 2018** (fls. 57, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 08, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 3932/2020/6ºPC/PBN**, (fls. 09, do TC/AL).

7. É o relatório.

**II. DA COMPETÊNCIA**

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

**III. DOS FUNDAMENTOS**

9. A **aposentadoria por invalidez** da segurada encontra amparo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade da concessão do benefício com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por **invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou

doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

10. A Lei Estadual nº 7.751/2015, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas, em seus arts. 48, §§1º e 2º e art. 50 e seus §§ 1º ao 3º, estabelecem parâmetros para aposentadoria por invalidez:

Art. 48. O segurado será **aposentado por invalidez desde que seja considerado, por Perícia Médica Oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.**

§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os **proventos serão integrais**, sem o que, estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, aquelas elencadas no caput do art. 77 desta Lei.

[omissis]

Art. 50. O **benefício de aposentadoria por invalidez será mantido enquanto subsistir a situação de invalidez** que lhe deu causa, **devendo o segurado menor de 60 (sessenta) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se à avaliação periódica**, a critério da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, **para aferição da permanência da condição de inválido** para o exercício do cargo.

§ 1º O segurado inativado por invalidez que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, deverá ser submetido ao processo de reversão.

§ 2º **A avaliação** de que trata o parágrafo anterior **poderá ser dispensada nas hipóteses em que a Perícia Médica Oficial declare a absoluta incapacidade** de recuperação da higidez física ou mental

§ 3º Tomando conhecimento a ALAGOAS PREVIDÊNCIA de que o inativado por invalidez voltou a exercer qualquer atividade laboral, inclusive cargo em comissão, procederá à imediata suspensão do benefício.

#### (Grifos nossos)

11. Verifica-se nos autos, às fls. 03 do P.A., laudo da perícia médica atestando que a servidora pública foi considerada incapacitada para exercer suas atividades laborais após totalizar mais de 720 dias de licenças médicas ininterruptas, de acordo com diagnóstico médico, por apresentar **asma grave com broncoespasmo severo e uso regular de broncodilatadores e corticóide**. Patologia não elencada no art. 151 da Lei Federal n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, que define as doenças graves, contagiosas e incuráveis.

12. Depreende-se que a servidora ingressou no serviço público em 15/01/2007 (fls. 33, do P.A.) e se afastou do exercício de suas atribuições em 23/02/2017, quando contava com 55 anos de idade e 10 anos, 01 mês e 13 dias de serviço/contribuição (fls. 37/39v, do P.A.).

13. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que cumpridos os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados. Portanto, devida a concessão da aposentadoria, com percepção proporcional dos proventos e sem direito à paridade, nos termos do art. 40, §1º, I, CF, com redação dada pela EC n. 41/03.

15. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 59.536, em 03 de julho de 2018, publicado no DOE em 07/07/2018**, que concedeu aposentadoria por invalidez a beneficiária **Sra. Nadja Miranda de Oliveira, portadora do CPF sob o nº 346.294.674-91**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 10651/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADA	Maria da Natividade Teles da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM

#### PARIDADE. PELO REGISTRO.

##### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4101-18090/2015** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade do **Sra. Maria da Natividade Teles da Silva (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 077.591.628-55**, inscrita sob a matrícula nº 4478-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, com proventos proporcionais à razão de 21/30 (vinte e um, trinta avos), calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, observando-se o sistema remuneratório sob forma de subsídio.

3. A UNCISAL emitiu o **Parecer CONJUR/UNCISAL nº 37/2017** (fls. 49/50, do P.A.), e através dos despachos (fls. 53/56, do P.A) da Procuradoria Geral do Estado, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 53.766, em 14 de junho de 2017**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de junho de 2017** (fls. 58, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 12, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme Parecer **PAR-6PMPC-834/2021/RS**, fls. 14, do TC/AL.

7. É o relatório.

##### II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

##### III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

##### CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 10/07/1995, cargo de Auxiliar de Enfermagem. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **65 anos de idade e com 21 anos e 09 dias** de contribuição, contados de 01/07/1995 a 03/07/2016, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 42/43v, do P.A.). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais e sem direito à paridade.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 53.766, em 14 de junho de 2017, publicado no DOE, em 16/06/2017**, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a **Sra. Maria da Natividade Teles da Silva, portadora do CPF sob o nº 077.591.628-55**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de**

**realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 3511/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADA	Neuza Ferreira dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**

##### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4101-00905/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Neuza Ferreira dos Santos (fls. 02, TC/AL)**, portadora do CPF sob o nº **162.614.614-49**, inscrita sob a matrícula nº 14556-4, ocupante do cargo de Médica, Classe "C", com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A UNCISAL emitiu o **PARECER CONJUR/UNCISAL nº 8/2018** (fls. 32/35, do PA), e através dos despachos (fls. 40/44, do PA) da Procuradoria Geral do Estado, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 58.094, em 13 de março de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de março de 2018** (fls. 46, do PA).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 10, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-356/2021/SM**, (fls. 11, do TC/AL).

7. É o relatório.

##### II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

##### III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(**EC nº 47/2005**) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos,

aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 04/07/1989, cargo de Médica. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **58 anos de idade** e com **30 anos e 01 mês** de contribuição, contados de 15/07/1985 a 17/02/2017, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 25/27v, do P.A).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.094, em 13 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/03/2018**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Neuza Ferreira dos Santos, portadora do CPF sob o nº 162.614.614-49**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9713/2011
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADA	Rozineide Aquino Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 121/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**

##### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1800-1511/2010** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária especial de magistério da **Sra. Rozineide Aquino Melo (fls. 02, TC/AL)**, portadora do CPF sob o nº **177.240.904-91**, inscrita sob a matrícula nº 46.426-0, ocupante do cargo de Professora, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 2º da EC nº 47/2005 e a Lei Estadual nº 6.196/2000, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA-00-0268/2011** (fls. 46/52, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 10.616, em 11 de março de 2011**, emitido pelo governador à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de março de 2011** (fls. 56, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 87, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-4264/2020/EP** (fls. 61, do TC/AL).

7. É o relatório.

##### II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

##### III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo

no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

**(EC nº 41/2003)** Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**(CF/1988)** Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 14/03/1985, cargo de Professora; posteriormente enquadrada no regime estatutário no mesmo cargo, por meio do Decreto nº 23.533/1986. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **55 anos de idade e com 25 anos, 03 meses e 29 dias** de contribuição, contados de 14/03/1985 a 12/03/2010, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 30/31, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 10.616, em 11 de março de 2011, publicado no DOE, em 14/03/2011, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a Sra. **Rozineide Aquino Melo, portadora do CPF sob o nº 177.240.904-91**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 6962/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADO	José Antonio da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 122/2022 - GCSAPAA**

**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1700-5362/2013** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o

artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria compulsória com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria compulsória do Sr. **José Antonio da Silva (fls. 02, TC/AL), portador do CPF sob o nº 348.948.614-53**, inscrito sob a matrícula nº 7062-9, ocupante do cargo de Motorista, Classe "C", com proventos proporcionais à razão de 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos), com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, observando o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA nº 499/2018** (fls. 79/80, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 58.831, em 30 de abril de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de maio de 2018** (fls. 87, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 12, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 4311/2020/6ºPC/PBN**, (fls. 13, do TC/AL).

7. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria do segurado encontra amparo no art. 40 §1º, inciso II, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.

#### CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

II - **compulsoriamente, com proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, **aos 70 (setenta) anos de idade**, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

(Grifo nosso)

10. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado ingressou no serviço público em 01/03/1982, sob o regime CLT, cargo de Motorista; sendo enquadrado no Regime Estatutário, no mesmo cargo, conforme o Decreto nº 34.478/1990. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **70 anos de idade e com 30 anos, 11 meses e 19 dias** de contribuição, contados de 01/03/1982 a 05/11/2013, Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 73/75, do P.A.). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o segurado preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº **58.831, em 30 de abril de 2018, publicado no DOE, em 02/05/2018**, que concedeu aposentadoria compulsória ao Sr. **José Antonio da Silva, portador do CPF sob o nº 348.948.614-53**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 16903/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADA	Patrícia dos Santos Pinto
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 123/2022 - GCSAPAA****APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.****I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº 1700-1852/2015 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 75 da Constituição Federal c/c o art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por invalidez da Sra. Patrícia dos Santos Pinto (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 940.881.444-49, inscrita sob a matrícula nº 501843-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "B", com proventos proporcionais à razão de 9/30 (nove, trinta avos), calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o PARECER PGE/PA/SUBPREV nº 1915/2018 (fls. 83/84, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o Decreto nº 61.746, em 29 de novembro de 2018, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de novembro de 2018 (fls. 88, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 08, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer PAR-6PMP-3307/2020/EP, (fls. 09, do TC/AL).

7. É o relatório.

**II. DA COMPETÊNCIA**

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

**III. DOS FUNDAMENTOS**

9. A aposentadoria por invalidez da segurada encontra amparo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade da concessão do benefício com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

10. A Lei Estadual nº 7.751/2015, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas, em seus arts. 48, §§1º e 2º e art. 50 e seus §§ 1º ao 3º, estabelecem parâmetros para aposentadoria por invalidez:

Art. 48. O segurado será aposentado por invalidez desde que seja considerado, por Perícia Médica Oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.

§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais, sem o que, estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, aquelas elencadas no caput do art. 77 desta Lei.

[omissis]

Art. 50. O benefício de aposentadoria por invalidez será mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 60 (sessenta) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se à avaliação periódica, a critério da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.

§ 1º O segurado inativado por invalidez que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, deverá ser submetido ao processo de reversão.

§ 2º A avaliação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada nas hipóteses em que a Perícia Médica Oficial declare a absoluta incapacidade de recuperação da higidez física ou mental

§ 3º Tomando conhecimento a ALAGOAS PREVIDÊNCIA de que o inativado por invalidez voltou a exercer qualquer atividade laboral, inclusive cargo em comissão, procederá à imediata suspensão do benefício.

**(Grifos nossos)**

11. Verifica-se nos autos, às fls. 03 do P.A., laudo da perícia médica atestando que a servidora pública foi considerada incapacitada para exercer suas atividades laborais após totalizar 750 dias de licenças médicas ininterruptas, de acordo com diagnóstico médico, devido a patologia codificada de acordo com a CID10 F33.1 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado). Patologia não elencada no art. 151 da Lei Federal n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, que define as doenças graves, contagiosas e incuráveis.

12. Depreende-se que a servidora ingressou no serviço público em 22/06/2005 (fls. 44, do P.A.) e se afastou do exercício de suas atribuições em 16/04/2015, quando contava com 42 anos de idade e 09 anos, 10 meses e 01 dia de serviço/contribuição (fls. 79/80v, do P.A.).

13. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que cumpridos os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados. Portanto, devida a concessão da aposentadoria, com percepção proporcional dos proventos e sem direito à paridade, nos termos do art. 40, §1º, I, CF, com redação dada pela EC n. 41/03.

15. Ante o exposto, DECIDO, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 61.746, em 29 de novembro de 2018, publicado no DOE em 30/11/2018, que concedeu aposentadoria por invalidez a beneficiária Sra. Patrícia dos Santos Pinto, portadora do CPF sob o nº 940.881.444-49, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 13575/2016
UNIDADE	PORTOPREV – Instituto Municipal de Porto Calvo
ORIGEM	Prefeitura de Porto Calvo
INTERESSADO	Bartolomeu de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 124/2022 - GCSAPAA****REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.****I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº 018/2011 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do Sr. Bartolomeu de Lima (fls. 02, TC/AL), portador do CPF sob o nº 049.590.434-15, inscrito sob a matrícula nº 0002075, ocupante do cargo de Professor, Classe I, Nível I, da Secretaria Municipal de Educação de Porto Calvo, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 45 da Lei Municipal nº 845/2007.

3. A Assessoria Jurídica do da Prefeitura Municipal de Porto Calvo emitiu o Parecer (fls. 19/21, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a Portaria nº 129/2019, de 13 de novembro de 2019, emitido pelo Prefeito à época, Sr. David Klevisson da Fonseca Silva Pedrosa, concedendo o referido benefício, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 19 de novembro de 2019 (fls. 37, do TC/AL), que retifica a Portaria nº 42/2016, de 26 de fevereiro de 2016 (fls. 24, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas

atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 48, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 1ª PC nº 01/2019, DOTCE/AL, 02.08.2019)** às fls. 49, do TC/AL, sendo ratificado pelo **Despacho nº 94/2020/6ªPC/**.

7. É o relatório.

## II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

## III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária do segurado encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(**CF/1988**) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado ingressou no serviço público em 12/05/1976, cargo de Professor. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade** e com **35 anos, 02 meses e 29 dias** de contribuição, contados de 12/05/1976 a 31/07/2011, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 41, do TC/AL). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pelo requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 129/2019, de 13 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 19/11/2019, que retifica a Portaria nº 42/2016, de 26 de fevereiro de 2016, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Bartolomeu de Lima, portador do CPF sob o nº 049.590.434-15, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao PORTOPREV – Instituto Municipal de Porto Calvo e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, ao PORTOPREV – Instituto Municipal de Porto Calvo, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 8753/2008
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADA	Maria Helena Silva Moura
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1800-14182/2007** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade da **Sra. Maria Helena Silva Moura (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 494.252.184-04**, inscrita sob a matrícula nº 39.080-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B", com proventos proporcionais à razão de 21/30 (vinte e um, trinta avos), calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA-00-282/2008** (fls. 30/31, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 21.836, em 10 de agosto de 2012**, emitido pelo governador à época, Sr. Teotonio Vilela Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2012** (fls. 48, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 61, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-4257/2020/EP**, (fls. 62, do TC/AL).

7. É o relatório.

### II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

### III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

### CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 22/07/1985, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade** e com **21 anos, 02 meses e 20 dias** de contribuição, contados de 22/07/1985 a 24/06/2007, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 27/27v, do P.A.). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais e sem direito à paridade.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 21.836, em 10 de agosto de 2012, publicado no DOE, em 13/08/2012, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a **Sra. Maria Helena Silva Moura, portadora do CPF sob o nº 494.252.184-04**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9474/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADA	Zenita Simões Rodrigues
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 126/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 4101-12532/2016 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade da **Sra. Zenita Simões Rodrigues (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 280.909.428-49**, inscrita sob a matrícula nº 500985-5, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe "B", com proventos proporcionais à razão de 19/30 (dezenove, trinta avos), calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

3. A UNCISAL emitiu o **Parecer CONJUR/UNCISAL nº 227/2018 (fls. 43/44, do P.A)**, e através dos despachos n.ºs. 290/2018, 1009/2018 e 1557/2018 (fls. 49/51, do P.A) da Procuradoria Geral do Estado, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 59.369, em 15 de junho de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de junho de 2018 (fls. 53, do P.A)**.

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 11, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-2114/2021/RA**, (fls. 12, do TC/AL)

7. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

#### CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 14/05/1996, cargo de Assistente Social. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **68 anos de idade** e com **19 anos, 10 meses e 05 dias** de contribuição, contados de 14/05/1996 a 14/08/2016, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 37/38v, do P.A). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 59.369, em 15 de junho de 2018, publicado no DOE, em 18/06/2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a **Sra. Zenita Simões Rodrigues, portadora do CPF sob o nº 280.909.428-49**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 14738/2016
ORIGEM	Prefeitura de Maribondo
INTERESSADA	Marina Francisca da Conceição
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 127/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por idade da **Sra. Marina Francisca da Conceição (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 030.472.784-90**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c art. 26 da lei Municipal nº 559/2006.

3. A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Maribondo emitiu o **Parecer (fls. 18/19, do P.A)**, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 124, em 10 de outubro de 2019**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. Leopoldo César Amorim Pedrosa, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 26 de novembro de 2019 (fls. 47/48, do P.A), que retifica a Portaria nº 087, de 23 de julho de 2013, fls. 20, do P.A.

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 56, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-278/2021/RS**, (fls. 57, do TC/AL).

7. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

### III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

#### CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 07/03/1994, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade** e com **19 anos, 04 meses e 20 dias** de contribuição, contados de 07/03/1994 a 23/07/2013, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 51, do TC/AL). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR o REGISTRO da Portaria nº 124, em 10 de outubro de 2019, publicado no DOE, em 26/11/2019, que retifica a Portaria nº 087, de 23 de julho de 2013, que concedeu aposentadoria por idade a Sra. Marina Francisca da Conceição, portadora do CPF sob o nº 030.472.784-90, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Maribondo, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, a **Prefeitura de Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 14908/2012
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADA	Maria José Batista da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 1800-9772/2011 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de

Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária especial de magistério da **Sra. Maria José Batista da Silva (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 111.279.964-87**, inscrita sob a matrícula nº 31.373-4, ocupante do cargo de Orientadora Educacional, Nível "II", Classe "D", da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 2º da EC nº 47/2005 e a lei Estadual nº 6.196/2000, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA-00-1845/2012** (fls. 35/38, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 21.969, em 16 de agosto de 2011**, emitido pelo governador à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 17 de agosto de 2012** (fls. 42, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 68, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-3201/2021/RS** (fls. 69, do TC/AL).

7. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que **tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(**CF/1988**) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 27/06/1980, cargo de Orientadora Educacional. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **68 anos de idade** e com **36 anos e 02 dias** de contribuição, contados de 27/06/1980 a 10/11/2011, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 31/31v, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR o REGISTRO do Decreto nº 21.969, em 16 de agosto de 2011, publicado no DOE, em 17/08/2012, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a Sra. Maria José Batista da Silva, portadora do CPF sob o nº 111.279.964-87, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III,**

alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 10861/2011
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESA
INTERESSADA	Maria de Fátima Quintela Lamenha
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 129/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**

##### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-23426/2008** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Maria de Fátima Quintela Lamenha (fls. 02, do P.A), portadora do CPF sob o nº 088.151.944-87**, inscrita sob a matrícula nº 734-0, ocupante do cargo de Médica, Classe "D", com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA nº 00-1547/2010** (fls. 27/28, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 8.180, em 28 de setembro de 2010**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de setembro de 2010** (fls. 35, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 64, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **Parecer PAR-6PMPC-1737/2021/6ºPC/GS**, (fls. 65, do TC/AL).

7. É o relatório.

##### II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

##### III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(**EC nº 41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em

01/04/1979, cargo de Médica. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **56 anos de idade** e com **30 anos, 08 meses e 25 dias** de contribuição, contados de 01/04/1979 a 14/12/2009, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 24/24v, do P.A). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 8.180, em 28 de setembro de 2010, publicado no DOE de 29/09/2010, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria de Fátima Quintela Lamenha, portadora do CPF sob o nº 088.151.944-87, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 4623/2012
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADA	Kátia Maria Moreira Almeida
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 130/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**

##### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1800-3390/2010** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária especial de magistério da **Sra. Kátia Maria Moreira Almeida (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 208.861.014-68**, inscrita sob a matrícula nº 11.932-6, ocupante do cargo de Professora, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º da CF, bem como o art. 2º da EC nº 47/2005 e a lei Estadual nº 6.196/2000, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA -00-07/2012** (fls. 75/78, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 18.738, em 06 de março de 2012**, emitido pelo governador à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 07 de março de 2012** (fls. 84, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 127, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **Parecer PAR-6PMPC-3240/2021/EP** (fls. 128, do TC/AL).

7. É o relatório.

##### II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

##### III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos

que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 02/09/1982, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **50 anos de idade** e com **27 anos, 08 meses e 06 dias** de contribuição, contados de 02/09/1982 a 28/04/2010, conforme Informação de Tempo de Serviço (fls. 70/70v, do P.A). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 18.738, em 06 de março de 2012, publicado no DOE, em 07/03/2012, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a Sra. Kátia Maria Moreira Almeida, portadora do CPF sob o nº 208.861.014-68, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

**Juliana Simplicio da Silva**

Responsável pela Resenha